

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

MATADOURO FRIGORÍFICO PRODUCARNE LTDA.

Recuperação Judicial nº 5007289-56.2022.8.21.0004
1ª Vara Cível da Comarca de Bagé/RS

Dezembro de 2022

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



SUMÁRIO

1. OBJETO DO RELATÓRIO	3
2. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTS. 53 E 54 DA LEI Nº 11.101/2005)	3
3. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO	7
4. DISCUSSÕES NO PLANO DA LEGALIDADE.....	8
4.1. Do Tratamento Concedido aos “ <i>Credores Desinteressados ou Desistentes</i> ”	9
4.2. Da criação de subclasses.....	15
4.3. Da alienação de ativos.....	17
4.4. Dos efeitos do plano relativamente aos sócios, garantidores e coobrigados	20
4.5. Dos Credores Aderentes Obrigatórios.....	25
4.6. Dos créditos sujeitos.....	31
4.7. Do início após o trânsito em julgado.....	32
4.8. Da compensação de créditos.....	35
4.9. Leilão reverso.....	37
4.10. Correção pela TR.....	38
4.11. Das Condicionantes ao Descumprimento do Plano	41
5. ANÁLISE DOS ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS DO PLANO	47
5.1 Da Demonstração de Resultado do Exercício Projetada.....	48
5.2 Do Fluxo de Caixa Projetado	50
6. CONCLUSÃO.....	53
7. Equipe Técnica.....	55

1. Objeto do Relatório

A alteração da Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020 inseriu dentre as atribuições do Administrador Judicial a realização de relatório acerca do plano de recuperação apresentado pela Devedora (art. 22, II, “h”, da LRF).

Comentando a inovação legal, o magistrado Daniel Cárnio Costa pontua o escopo do relatório:

“(...) A reforma da lei recuperacional trouxe também norma descrita na Lei 11.101/2005, art. 22, II, ‘h’, determinando ao administrador judicial apresentar, além dos relatórios mensais de atividade, um relatório sobre o plano de recuperação, no prazo de quinze dias após o seu protocolo nos autos. Deverá fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas no plano.”¹

Assim sendo, atendendo-se à determinação legal, o presente relatório tem por objetivo averiguar o cumprimento das regras estabelecidas pela legislação vigente no que tange ao plano de recuperação judicial, bem como analisar a veracidade das informações financeiras disponibilizadas na proposta.

¹ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Curitiba: Juruá, 2021, p. 108.

Além disso, com o presente relatório, a Administração Judicial intenta fornecer maiores subsídios aos credores em suas análises a respeito da proposta de soerguimento apresentada pela Recuperanda.

Por fim, buscar-se-á oferecer subsídios ao Juízo para exercício do controle da legalidade das cláusulas do Plano, como forma de contribuir para a efetiva prestação jurisdicional.

2. Análise dos Requisitos Legais do Plano de Recuperação Judicial (arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005)

Na Seção III da Lei nº 11.101/2005, são arrolados os elementos imprescindíveis ao plano de recuperação a ser apresentado pelo devedor em recuperação judicial. Nesse sentido, dispõe o art. 53 da LRF:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

*I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
II – demonstração de sua viabilidade econômica; e
III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.*

A doutrina comenta a importância dos elementos componentes do plano:

“Esses três elementos contidos no plano de recuperação judicial permitem que se reduza assimetria de informações entre a empresa devedora e os seus credores, de modo a que os credores possam deliberar pela aprovação, modificação ou rejeição do plano. Com efeito, conhecidos os meios de recuperação judicial apresentados, os credores terão condições de comparar a viabilidade financeira do plano, mediante análise de projeção de fluxo de caixa, para saber se o plano proposto é exequível e o quanto os credores receberão se aprovarem o plano. Como contraponto, os

credores compararão essa alternativa com a informação constante do laudo de avaliação de bens e ativos do devedor, para saber o quanto receberiam em caso de rejeição plano e convalidação da recuperação judicial em falência.”²

É com estes subsídios que os credores podem analisar o que lhes é mais favorável: a aprovação do plano ou a falência. Mais: em caso de eventual falência, sabe-se de antemão os bens a arrecadar, devidamente avaliados.

Nessa toada, a Administração Judicial apresenta a seguinte tabela explicativa para averiguar a presença dos referidos elementos no Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas no presente caso:

² AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 218.



Fundamento legal		Item a ser verificado	Cumprimento	Justificativa
Art. 53	Caput	O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:		A decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial foi publicada em 30/08/2022 (Evento 41). Dessa forma, o plano apresentado em 27/10/2022 (Evento 84) é tempestivo .
	Inciso I	Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;		O inciso I, discriminação dos meios de recuperação, está atendido nos documentos juntados no E84 dos autos. Foram elencadas as seguintes medidas: "(i) condições especiais de prazo e forma de pagamento das obrigações; (ii) equalização dos encargos financeiros; (iii) alienação de bens e ativos; (iv) captação de novos recursos; (v) dação em pagamento de bens; (vi) possibilidade de transformação em Sociedade Anônima, com a emissão de debentures; (vii) possibilidade de realizar operações de reorganização societária; e (viii) providências destinadas a reforço de caixa."
	Inciso II	Demonstração de sua viabilidade econômica; e		O inciso II, demonstração da viabilidade econômica, é atendido nos eventos juntados no E84, abarcando, dentre outros aspectos, projeção da evolução de custos e receitas da Recuperanda.
	Inciso III	Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.		Embora o laudo acostado no E84, LAUDO4 tenha sido elaborado por profissional habilitado para o encargo, dele não se extrai o valor de mercado dos ativos, mas apenas seu valor contábil.
Art. 54	Caput	O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.		O Plano prevê, em sua cláusula 4.2, o pagamento dos créditos em até 1 ano a contar da decisão que conceder a recuperação judicial.



§ 1º	O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.		O Plano não contém disposição expressa acerca do pagamento dos créditos de natureza salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial.
§ 2º	§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente: I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz; II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.		Diante da previsão de pagamento dos créditos trabalhistas em até um ano resta prejudicada a análise do presente tópico.

3. Condições de Pagamento

As condições do plano apresentado pela Recuperanda podem ser sintetizadas da seguinte forma:

CLASSE	SUBCLASSE	DESÁGIO	CARÊNCIA	PRAZO DO PAGAMENTO	JUROS A PARTIR DA HOMOLOGAÇÃO	ATUALIZAÇÃO A PARTIR DA HOMOLOGAÇÃO
I	Não há	Não há	90 dias	12 meses	Não há	TR
II	Não há	90%	48 meses	15 anos	Não há	Não há
III	Parceiro Especial	Não há	24 meses	5 anos	1% a.a.	TR
	Parceiro Não Especial	Não há	36 meses	5 anos	1% a.a.	TR
	Ordinários	80%	36 meses	15 anos	Não há	TR
IV	Não há	60%	24 meses	2 anos	1% a.a	TR

4. Discussões no plano da legalidade

O entendimento majoritário da jurisprudência tem sido que descabe ao Poder Judiciário se imiscuir no exame de viabilidade do plano de recuperação e da empresa, restringindo-se a questões de legalidade, tal como se vê dos julgados abaixo ementados:

“DIREITO EMPRESARIAL. CONTROLE JUDICIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembléia (art. 58, caput, da Lei 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa. De fato, um vértice sobre o qual se apoia a referida lei é, realmente, a viabilidade econômica da empresa, exigindo-se expressamente que o plano de recuperação contenha demonstrativo nesse sentido (art. 53, II). No entanto, se é verdade que a intervenção judicial no quadrante mercadológico de uma empresa em crise visa tutelar interesses públicos relacionados à sua função social e à manutenção da fonte produtiva e dos postos de trabalho, não é menos certo que a recuperação judicial, com a aprovação do plano, desenvolve-se essencialmente por uma nova relação negocial estabelecida entre o devedor e os credores reunidos em assembleia. Realmente, existe previsão legal para o magistrado conceder, manu militari, a recuperação judicial contra decisão assemblear - cram down (art. 58, § 1º) -, mas não o inverso, porquanto isso geraria exatamente o fechamento da empresa, com a decretação da falência (art. 56, § 4º), solução que se posiciona exatamente na contramão do propósito declarado da lei. Ademais, o magistrado não é a pessoa mais indicada para aferir a

viabilidade econômica de planos de recuperação judicial, sobretudo daqueles que já passaram pelo crivo positivo dos credores em assembleia, haja vista que as projeções de sucesso da empreitada e os diversos graus de tolerância obrigacional recíproca estabelecida entre - 11 - credores e devedor não são questões propriamente jurídicas, devendo, pois, acomodar-se na seara negocial da recuperação judicial. Assim, o magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, na I Jornada de Direito Comercial C/JF/STJ, foram aprovados os Enunciados 44 e 46, que refletem com precisão esse entendimento: 44: “A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade”; e 46: “Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores”. (REsp 1.359.311-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 09.09.2014)

“Agravos de instrumento. Falência e recuperação judicial. Pedido de correção monetária em crédito trabalhista. O plano de recuperação judicial foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores sem contemplar a aplicação de correção monetária aos créditos. E como compete à Assembleia Geral de Credores decidir a respeito da aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, sendo a referida competência ato tipicamente negocial e extrajudicial, realizado dentro da interação entre o devedor e os credores. O STJ possui orientação no sentido de preservar a soberania das decisões tomadas na Assembleia Geral de Credores, manifestando o entendimento de que o controle judicial sobre a aprovação e condições do

plano deve ser o mínimo possível, restrito a questões de ordem pública. Agravo de instrumento não provido.” (Agravo de Instrumento Nº 70072530066, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 30/03/2017)

Há, inclusive, dois enunciados da 1ª Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, que bem traduzem esta orientação:

“44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.”

“46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.”

Dessarte, nas linhas a seguir, a Administração Judicial intenta oferecer subsídios ao MM. Juízo para realização do **controle de legalidade** do Plano apresentado, deixando de se manifestar quanto às questões negociais livremente discutidas entre as partes, nos moldes de um contrato plurilateral.

Ressalva-se, ademais, que a presente análise não possui o condão de exaurir a discussão, porquanto poderão sobrevir modificações no plano as quais eventualmente ensejarão novas reflexões sobre a juridicidade de suas cláusulas.

4.1. Do Tratamento Concedido aos “Credores Desinteressados ou Desistentes”

Em sua cláusula 3.11 o Plano de Recuperação Judicial dispôs o seguinte:

“3.11. Credores Desinteressados ou Desistentes. O credor que não informar os dados bancários para adimplemento do crédito, nem comparecerem para receberem seus valores, com antecedência mínima de 10 dias do vencimento de cada parcela, após o transcurso de dois anos do vencimento da primeira parcela, será considerado como credor desinteressado ou desistente, ocorrendo o perdão total da dívida, sendo considerado quitado o seu crédito.”

A disposição estabelece que os credores que deixarem de informar seus dados bancários para a Recuperanda “*após o transcurso de dois anos do vencimento da primeira parcela*” terão seus créditos quitados, independentemente de pagamento, por presunção de perdão da dívida.

Para a Administração Judicial, tal previsão é deveras controversa.

Isso porque, no entender desta Auxiliar do Juízo, a simples falta de indicação de dados bancários, conquanto possa afastar a alegação de descumprimento do Plano por falta de pagamento do respectivo crédito, não pode ser interpretada como remissão total da dívida pelo

seu titular, eximindo a Recuperanda do cumprimento de suas obrigações.

Até mesmo porque, nessa hipótese, espera-se que a Devedora atue proativamente na obtenção dos dados bancários faltantes, como mediante envio de carta AR aos credores para solicitação das informações necessárias, o que está em conformidade com o princípio da cooperação de que trata o art. 6º, do CPC.

Entender em sentido contrário, além eventualmente configurar enriquecimento sem causa (art. 884, CC), acabaria por prejudicar especialmente os credores de menor porte, pois certo que as instituições financeiras e grandes fornecedores estarão atentos ao desenrolar do processo, inclusive dele participando ativamente.

Mais do que isso, no caso presente, verifica-se a peculiaridade de haver muitas pessoas físicas credoras, notadamente produtores rurais que fornecem animais para abate, além dos credores de natureza trabalhista, todos detentores de créditos com valores pequenos, os quais poderão ser amplamente prejudicados no caso de, por lapso ou desconhecimento, deixarem de informar seus dados bancários à Devedora.

Sobre a ilegalidade de cláusulas similares já firmou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Recuperação Judicial - Decisão que homologou o plano aprovado em assembleia de credores e concedeu a recuperação - Inconformismo do credor quirografário - Acolhimento em parte - Pertinência do controle judicial de legalidade do plano de recuperação aprovado - Com o advento da reforma legislativa trazida pela Lei n. 14.112/2020, indispensável a juntada das certidões negativas do art. 57, da Lei n. 11.101/2005, para viabilizar a recuperação judicial - Ajuste que se faz de ofício - Natureza disponível das condições de pagamento dos credores quirografários (deságio de 80%, quitação em 15 anos, com carência de 24 meses e atualização do crédito com juros de 1% ao ano, acrescidos de correção monetária pelo INPC, limitada a 1% ao ano) - Ausência de ilegalidade na criação de subclasses de credores parceiros, com tratamento mais benéfico àqueles que continuem fornecendo bens, serviços e crédito necessários ao processo de soerguimento - Adoção, no caso concreto, de critérios objetivos - Necessidade, contudo, de garantir que todos tenham acesso à opção, não só aqueles que votaram favoravelmente ao plano - Decote promovido neste particular - Previsão, no plano, de livre alienação de ativos, inclusive no formato de UPI (cláusula 4.2.2.3) - Embora válida tal disposição como meio de recuperação (art. 50, inc. I, da Lei n. 11.101/2005), a alienação e a oneração ou oferecimento em garantia de ativos não especificados no PRJ depende de autorização judicial, respeitadas as formalidade inerentes ao ato, na forma do art. 66, da lei de regência - Quanto às UPI's, exige-se, também, a especificação no plano, não presente no caso - Entendimento do art. 60, do mesmo diploma legal - A eficácia



*das cláusulas relativas à extensão da novação do crédito, à suspensão das ações e execuções em face de terceiros (acionistas, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados) está restrita aos credores que votaram favoravelmente ao plano e concordaram de forma individual e expressa com referidas cláusulas – A mesma lógica aplica-se à supressão das garantias existentes, com supedâneo no § 1º, do art. 50, da Lei n. 11.101/2005 – **A previsão que incumbe, os credores, de informar os seus dados bancários, de seu turno, não se ressentir de ilegalidade – Dever de cooperação que exige, deles, tomar a providência, sem elidir, contudo, a existência/exigibilidade do crédito** - Apesar da insurgência recursal, não se encontra, no plano, cláusula que imponha condição à convalidação em falência, em caso de eventual descumprimento do plano – Não conhecimento do recurso nesta parte – Decisão parcialmente reformada para conferir, de ofício, o prazo de 90 dias para a juntada das certidões de regularidade fiscal, sob pena de suspensão do processo recuperacional, bem como afastar, como condição para integrar a subclasse dos parceiros, voto favorável ao plano, determinar a necessária observância dos arts. 60 e 66, da Lei n. 11.101/2005, na alienação de ativos não circulantes ou na formação de UPI's, limitando-se, por fim, a eficácia das disposições que beneficiam os coobrigados ou liberam as garantias existentes àqueles credores que votaram favoravelmente ao plano, mantida no mais a r. decisão recorrida - Recurso parcialmente provido, na parte que é conhecido, com ajustes, inclusive de ofício, do plano de recuperação judicial.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2014238-24.2022.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2022; Data de Registro: 29/04/2022 – grifos nossos)*

Em seu voto, o Eminentíssimo Relator cuidou de elucidar:

*“A sistemática de organização dos pagamentos dos credores justifica a adoção de providências que efetivem a cooperação das partes envolvidas no processo recuperacional, a fim de facilitar a execução do plano aprovado e homologado. É por isso que não há qualquer irregularidade da aludida cláusula. Além de se tratar de previsão típica, deve-se exigir, também dos credores, como dito, cooperem para o bom andamento do feito. Trata-se, em verdade, de disposição razoável e justificável, sobretudo no processo recuperacional, em que os interesses de todos os envolvidos na situação de crise devem ser compatibilizados. Observa-se, todavia, que **a ausência de dados para o pagamento do crédito não se presta a servir como justificativa para a não realização do pagamento previsto no plano, tampouco tem o condão de elidir a existência/exigibilidade do crédito.**”*

Em outro julgado, o TJ/SP fixou o entendimento de que “a não indicação das contas pelos credores no prazo do plano não pode implicar em preclusão do direito de recebimento de crédito, mas apenas em desoneração das devedoras quanto aos juros de mora pelo inadimplemento das parcelas respectivas”. O mesmo precedente faz alusão ao princípio da boa-fé objetiva e aos deveres laterais ou anexos de lealdade e cooperação:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU ÀS RECUPERANDAS A QUITAÇÃO DE TODOS OS DÉBITOS TRABALHISTAS AINDA

PENDENTES, NO PRAZO DE 15 DIAS, DEVENDO DEPOSITAR JUDICIALMENTE OS VALORES DEVIDOS AOS CREDORES QUE NÃO INDICARAM OS DADOS BANCÁRIOS. INSURGÊNCIA DAS RECUPERANDAS QUE DEVE SER PARCIALMENTE PROVIDA, APENAS PARA RESSALVAR A SUA DESONERAÇÃO QUANTO AOS JUROS DE MORA DURANTE O PERÍODO DE ATRASO DOS CREDORES EM INDICAREM OS DADOS BANCÁRIOS. A NÃO INDICAÇÃO DAS CONTAS PELOS CREDORES NO PRAZO DO PLANO NÃO PODE IMPLICAR EM PRECLUSÃO DO DIREITO DE RECEBIMENTO DE CRÉDITO, MAS APENAS EM DESONERAÇÃO DAS DEVEDORAS QUANTO AOS JUROS DE MORA PELO INADIMPLEMENTO DAS PARCELAS RESPECTIVAS. QUESTÃO QUE DEVE SER ANALISADA À LUZ DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E AOS DEVERES LATERAIS OU ANEXOS DE LEALDADE E COOPERAÇÃO. PLANO HOMOLOGADO HÁ QUASE 5 ANOS. AUSÊNCIA DE ÓBICE AO DEPÓSITO JUDICIAL PELAS RECUPERANDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2282545-80.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sumaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2022; Data de Registro: 26/04/2022)

No mesmo sentido, a Corte Bandeirante já chancelou a ilegalidade de cláusula análoga, reconhecendo ser “descabida a previsão de que eventual inércia do credor implique a inexigibilidade do crédito ou quitação da dívida”, inclusive sob pena de apropriação injustificada de valores:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO “CECCATO” - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO - CONDIÇÕES NEGOCIAIS - Insurgência do credor BANCO DO BRASIL contra a r. decisão homologatória do plano - Inocorrência de abusividade ou ilegalidade nas questões negociais invocadas - Questões relativas ao período de carência, prazo de pagamento e deságio referem-se à viabilidade econômica da empresa, matéria sobre a qual descabe interferência do Poder Judiciário, por desbordar os limites da legalidade estrita - Verificado o atendimento dos requisitos legais de validade do ato jurídico (capacidade do agente, licitude do objeto e obediência à forma legal, art. 104, Código Civil), e não detectado nem apontado ofensa às normas de ordem pública, deve prevalecer a vontade negocial da maioria dos credores quanto às questões de direito disponível e de conteúdo econômico – Enunciados 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial - CJF/STJ - Precedentes do STJ e dessa 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial - RECURSO DESPROVIDO NESSE TÓPICO. RESPONSABILIDADE DOS COOBRIGADOS - Pela Cláusula 6.3 do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ), a novação se reporta ao art. 59, LRJ, dispositivo que preserva o direito do credor de se voltar contra os garantidores, não abrangendo terceiros – Nesse ponto, a cláusula 15 do Plano dispõe que “Todas as garantias pessoais oferecidas em garantia aos créditos sujeitos ao procedimento de recuperação judicial deverão ser mantidas válidas e eficazes, conforme previsto pelo art. 49” - RECURSO DESPROVIDO NESSE TÓPICO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS – A cláusula 14 do Plano se reporta aos arts. 60 e 142, LRJ, que exigem prévia autorização judicial para alienação de ativos - RECURSO DESPROVIDO NESSE TÓPICO. OBRIGAÇÃO DE ENVIO DE



DADOS BANCÁRIOS – É interesse do credor o fornecimento de seus dados bancários para que as recuperandas possam proceder aos pagamentos previstos no plano de recuperação judicial – Princípio da cooperação (art. 6º do CPC) – Porém, é descabida a previsão de que eventual inércia do credor implique a inexigibilidade do crédito ou quitação da dívida – Embora seja possível exigir a colaboração do credor para o bom cumprimento do plano, não se pode condicionar tal conduta à própria existência ou exigibilidade do crédito, permitindo que as recuperandas se apropriem, indevidamente, de tais valores - RECURSO PROVIDO NESSE TÓPICO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2207732-82.2021.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/01/2022; Data de Registro: 21/01/2022)”

Por fim, mais recentemente, a Corte Paulista ratificou seu entendimento:

“Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial - Decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial da recuperanda - Agravo do Banco credor - Julgamento conjunto com agravo de outra instituição financeira que também objetou do Plano (voto nº 1.160) - Instituto da recuperação judicial imbuído da carga principiológica do art. 47 da lei 11.101/05 - Plano aprovado em Assembleia Geral de Credores e homologado - Soberania da Assembleia - Controle judicial de legalidade - Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial - Precedentes jurisprudenciais - Deságio da dívida, taxa de juros, e pagamentos parcelados após período de carência, a

*partir da data da homologação - Questões afetas aos aspectos econômicos do Plano - Ausente abusividade - Acolhimento do parecer da Doutrina PJC do AI 2273893-74.2021 (voto 1160) - Correção monetária - Plano que adota o INPC, utilizado como critério de correção por esta Câmara Reservada de Direito Empresarial em substituição à TR - Ausência de prejuízo - Precedentes jurisprudenciais - Alteração do Plano - Possibilidade de apresentação de Aditamentos, ou Plano Modificativo, que segue o mesmo critério de aprovação e homologação - Inteligência do art. 35, inc. I, "a" da lei 11.101/05 - Ausente ilegalidade nesse ponto - Hipótese de descumprimento, contudo, que não implica benefício à recuperanda, mas convalidação da recuperação judicial em falência - Inteligência do art. 61, §1º, da lei - Agravo provido nesse ponto - Novação dos coobrigados - Menção genérica - Ressalva acerca da incidência ao caso da Súmula 61 do E. TJSP e Súmula 581 do C. STJ (REsp repetitivo n. 1.333.349/SP) - Agravo provido nesse tocante - Alienação de ativos - Disposição que indica seja a venda submetida à Administradora Judicial, omitindo a indispensável autorização judicial a respeito - Inadmissibilidade - Inteligência do art. 66 da lei 11.101/05 - Precedentes - Agravo provido nessa questão - **Fornecimento de dados bancários pelo credor - Cabimento - Observação do voto no sentido de que, se não prestados, implicará à recuperanda depósito dos valores em juízo para fins de desoneração dos juros de mora - Precedentes jurisprudenciais** - Decisão agravada reformada em parte - Recurso parcialmente provido, com observações.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2275067-21.2021.8.26.0000; Relator (a): Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento:*

20/10/2022; Data de Registro: 20/10/2022 – grifos nossos)

E nesse julgado o i. Relator também consignou em seu voto o seguinte:

“Por fim, em relação à previsão no Plano de Recuperação Judicial acerca do dever dos credores indicarem suas contas e dados bancários, por si só, é válida, porque evidencia um dever colaborativo entre as partes. Entretanto, seu descumprimento não implica perda do crédito, apenas desoneração do pagamento dos juros de mora desde que deposite nos autos os valores, beneficiando-se os credores dos rendimentos da conta judicial.”

A hipótese de não comparecimento do credor para recebimento de seu crédito ensejaria, via de regra, na forma prevista no artigo 335 do Código Civil, a consignação mediante depósito judicial:

Art. 335. A consignação tem lugar:

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

E sobre a admissão do depósito judicial como forma de garantir o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DO PLANO HOMOLOGADO EM ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. DEPÓSITO JUDICIAL DOS CRÉDITOS REFERENTES AOS CREDORES QUE NÃO TÊM CONTA BANCÁRIA INDICADA NO PROCESSO. INDEFERIMENTO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUBSISTÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PLANO APROVADO. PROVIDÊNCIA QUE VISA À SATISFAÇÃO INTEGRAL DOS CRÉDITOS E EM NADA PREJUDICA AS RECUPERANDAS.- Conquanto o plano aprovado em assembleia tenha determinado que os créditos sejam depositados nas contas bancárias dos credores, as próprias recuperandas informaram posteriormente nos autos que muitos deles não possuem os dados bancários discriminados no processo.- Assim, considerando que muitos credores nem sequer estão habilitados no feito e, possivelmente, não terão conhecimento acerca da necessidade de indicação da conta bancária, perfeitamente possível que os correspondentes créditos sejam depositados em conta judicial, até porque a providência, de um lado, possibilita o cumprimento do plano e o pagamento dos débitos e, de outro, em nada prejudica as recuperandas que, de forma ou outra, teriam que pagar as quantias devidas. Recurso provido.” (TJPR - 18ª C.Cível - 0033725-95.2019.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 25.09.2019 – grifos nossos)

Assim, pelas razões acima discorridas, entende a Administração Judicial que a cláusula 3.11 merece ser extirpada do texto do Plano de Recuperação Judicial.

4.2. Da criação de subclasses

O Plano de Recuperação Judicial propõe a criação de duas subclasses com condições diferenciadas de pagamento, a saber: “Quirografários Parceiros Especiais” e “Quirografários Parceiros Não Especiais”.

Ambas as disposições especiais são destinadas exclusivamente aos *“credores produtores rurais que colaborarem comercializando à Recuperanda, anualmente, semoventes de interesse da Recuperanda com o valor mínimo ao valor nominal do crédito arrolado na relação de credores”*.

Em ambos os casos, deverão os credores *“manifestar interesse por escrito dentro do prazo de 30 (trinta) dias contadas da homologação do Plano de Recuperação Judicial”*.

A diferença entre as duas subclasses reside na condição de pagamento dos novos animais fornecidos para abate, já que a proposta de pagamento do crédito sujeito à recuperação judicial é muito similar, alterando-se apenas o prazo de carência:

Subclasse	Condição para Adesão	Cláusulas
Quirografários Parceiros Especiais	(i) comercializar anualmente a Recuperanda bovinos prontos para abate, negociados caso a caso, cujo pagamento será realizado sempre no abate seguinte do Parceiro Especial, ou em prazo negociado entre as	4.4.1.2 a 4.4.1.4

	partes, de acordo com a disponibilidade de caixa da recuperanda; (ii) Os pagamentos pela disponibilização dos animais para abate ocorrerão sempre no fornecimento seguinte de animais para abate, devendo manter a comercialização anual mínima até que ocorra a quitação total do crédito sujeito a Recuperação Judicial; (iii) disponibilização de, no mínimo, de 2 (dois) a 5 (cinco) bovinos prontos para abate, com as seguintes características: novilho (a) com carcaça de 200 kg; vaca com carcaça de 220 kg, sendo que estes animais (de 2 a 5 animais) serão pagos no abate seguinte e com nova disponibilização de animais (de 2 a 5) atendendo ao mesmo critério, e assim sucessivamente no curso e até o levantamento da RJ, como forma de apoiar a alavancagem de capital de giro da recuperanda.	
Quirografários Parceiros Não Especiais	(i) comercializar anualmente a Recuperanda bovinos prontos para abate, negociados caso a caso, com pagamento do preço pela recuperanda de 50% (cinquenta por cento) do valor em até 5 (cinco) dias úteis e os 50% (cinquenta por cento) restantes no prazo de 30 dias corridos, ou em prazo negociado entre as partes, de acordo com a disponibilidade de caixa da recuperanda.	4.4.2.2

No que concerne às condições de pagamento do crédito sujeito à recuperação judicial, os chamados credores “Quirografários Parceiros Especiais” e “Quirografários Parceiros Não Especiais” diferenciam-se

dos “Quirografários Ordinários” por serem contemplados com menor prazo de carência, menor deságio e menor prazo de pagamento.

Observe-se o quadro comparativo abaixo:

CLASSE III	DESÁGIO	CARÊNCIA	PRAZO DO PAGAMENTO	JUROS	ATUALIZAÇÃO
Parceiro Especial	Não há	24 meses	5 anos	1% a.a.	TR
Parceiro Não Especial	Não há	36 meses	5 anos	1% a.a.	TR
Ordinários	80%	36 meses	15 anos	Não há	TR

Como é cediço, a criação de subclasses é questão que merece ser tratada com atenção, porquanto o tratamento desigual entre credores da mesma classe poderia representar violação ao princípio da *par conditio creditorum* (leia-se paridade entre os credores no recebimento de seus créditos).

Ainda assim, o art. 67, parágrafo único, da LRF, incluído pela Lei n.º 14.112/2020, na esteira do que há muito vinha sendo admitido pela jurisprudência, expressamente autoriza a previsão de tratamento diferenciado aos credores fornecedores de bens ou serviços que

continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, senão vejamos:

“Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.”

Sobre tal faculdade, comenta Marcelo Barbosa Sacramone:

“Embora o princípio da equidade exija que os credores sejam tratados da mesma forma dentro de uma mesma classe, a criação de subclasses de credores procura atender às características especiais de determinados créditos e sua importância para a recuperação judicial do devedor.

Antes da alteração da Lei, a jurisprudência permitia a criação de subclasses em razão da possibilidade de tratamento diverso a credores que, a despeito de terem créditos da mesma natureza, possuem condições peculiares e que justificariam tratamento diverso pelo plano de recuperação judicial, na medida de sua desigualdade.

O art. 67, parágrafo único, consagra essa posição jurisprudencial. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos, desde que tal previsão decorra da necessidade de estimular referidos credores a continuarem a prover normalmente seus bens ou serviços após o pedido de recuperação judicial. A criação de

subclasse exige que esse fornecimento seja imprescindível para a manutenção da atividade e que o privilégio conferido seja adequado e razoável em virtude desse fornecimento.

Nesses termos, pela criação de subclasse, permitir-se-ia a distinção de tratamento entre credores da mesma classe, desde que justificável o tratamento diverso em virtude do peculiar interesse dos referidos credores. No plano de recuperação judicial, assim pode ser estabelecido que os credores de uma determinada classe, desde que continuem a fornecer determinados bens ou serviços em igual quantidade ou preço do que faziam antes, ou desde que realizem determinados financiamentos ao devedor, etc, podem ser considerados credores parceiros e, como tal, receberão uma maior satisfação do crédito sujeito à recuperação judicial do que os demais credores da mesma classe”³

Com essas considerações, a Administração Judicial não vislumbra ilegalidade no tratamento diferenciado oferecido aos credores colaborativos, *“justamente porque os aderentes assumem o risco de continuar fornecendo produtos e serviços à recuperanda e, em contrapartida, beneficiam-se de condições melhores de pagamento do crédito concursal”*.

³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. O credor colaborativo na Recuperação Judicial. In TOLEDO, P. F. C.S. e SATIRO, F. Direito das Empresas em Crise: Problema e Soluções. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 103.

Nesse mesmo sentido, Fábio Ulhoa Coelho justifica eventual tratamento diferenciado ao credor colaborativo, pois este *“ao se dispor a continuar negociando e abrindo novos créditos, para o empresário em recuperação judicial, acaba assumindo um risco extraordinário. Encontra-se este credor em situação econômica e jurídica bastante diversa daqueles que, diante do ingresso em juízo da recuperação, negam-se a manter com o devedor recuperando qualquer novo negócio”⁴.*

Indo além, o Autor salienta que *“a distinção, no âmbito do Plano de Recuperação da empresa, entre credores fornecedores de insumos essenciais e credores fornecedores de benfeitorias volutuárias, tem plena justificção porque a continuidade do fornecimento por parte dos primeiros é indispensável ao sucesso da recuperação judicial”⁵.*

Quanto aos critérios de adesão, entende a Administração Judicial estarem suficientemente descritos no plano.

4.3. Da alienação de ativos

⁵ *Ibidem*.

Sobre a alienação de ativos da Devedora, dispõe a Cláusula 2.4 do Plano de Recuperação Judicial:

“A Recuperanda poderá alienar ativos operacionais e não operacionais, a fim de destinar recursos ao pagamento dos credores e à recomposição do capital de giro. Ainda, de acordo com as oportunidades de mercado, poderão ser alienadas ou arrendadas unidades produtivas isoladas ou ativos estratégicos, de forma ampla ou restrita, sem sucessão dos adquirentes ou arrendatários. Os recursos provenientes da alienação e arrendamento reforçarão o fluxo de caixa e serão utilizados para a atividade fim da empresa, bem como para garantir o pagamento dos credores na forma deste Plano.”

Mais adiante, na cláusula 3.13, o Plano prevê:

“A Recuperanda poderá promover Leilão Reverso de Bens e ativos, a seu exclusivo critério, alienando ativo aos credores interessados em adquiri-lo com o pagamento com o crédito arrolada na Recuperação Judicial, através de lances a serem oferecido com deságio em leilão reverso. Os lances concorrerão em igualdade com os lances oferecidos por terceiros em condições normais de pagamento e deverão ser mais vantajosos para a Recuperanda para serem considerados vencedores.”

Sobre o tema releva destacar o disposto no art. 66 da Lei n.º 11.101/2005:

“Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.”

A regra tem por escopo a proteção patrimonial das sociedades empresárias que atravessam processos de recuperação judicial. Isso porque o patrimônio das devedoras é o que vai garantir a satisfação das obrigações perante os credores em caso de falência, por exemplo.

Sucedendo que, no caso concreto, o Plano apresentado não relaciona qualquer ativo em específico, tratando-se de cláusula genérica.

Diante disso, urge apenas reforçar que, em razão do conteúdo genérico da cláusula, eventuais alienações, quando e se vierem a ocorrer, ainda que previstas no Plano, devem ser submetidas à prévia autorização judicial, consoante entendimento consolidado pela jurisprudência:

“Agravado de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão homologatória do plano com ressalvas – Insurgência do credor quanto à abusividade e ilegalidade do plano em relação ao deságio, extensa previsão dilatória para pagamento com carência também excessiva, inexpressividade do índice de correção monetária, abusividade em relação à alienação de ativos, extensão da

*novação aos coobrigados e violação do princípio da paridade entre credores em razão da criação de subclasses com tratamento diferenciado – Pretensão de rejeição do plano com determinação de apresentação de novo plano adequando aos parâmetros legais – Descabimento – Condições de pagamento adequadas – Adequação, no entanto, do início do prazo de supervisão judicial aos termos do enunciado nº 2 do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal – Inocorrência de violação ao princípio do pars conditio creditorium, na medida em que legal e justificada a criação de subclasses de credores no plano de recuperação judicial– **Alienação de ativos – Possibilidade com alteração das cláusulas 9 e 13 do plano de recuperação judicial para constar que as alienações dos bens das devedoras serão, necessariamente, fiscalizadas pelo D. Juízo recuperacional e acompanhadas pelo administrador, pelos credores e pelo Ministério Público – Recurso desprovido, com observações**” (AI 2240130-53.2019.8.26.0000. Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator(a): Maurício Pessoa. Data do julgamento: 06/10/2020 – grifos nossos)*

*“Recuperação judicial - Plano aprovado e homologado - Soberania da assembleia de credores – Relativização - Jurisprudência - Exame concreto das cláusulas - Abusividade descaracterizada - Prazo de carência que não é excessivo - Correção monetária por aplicação da Taxa CDI - Ausência de ilegalidade - **Alienação de ativos, sem prévia autorização judicial - Cláusula afastada - Ilegalidade reconhecida - Recurso parcialmente provido.**” (Agravado de Instrumento n.º 2035585-21.2019.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo.*

Relator: Fortes Barbosa. Julgamento: 26/04/2019 – grifos nossos).

Das razões de decidir do julgado acima ementado, extrai-se que:

“Em relação à alienação de ativos, no entanto, o agravante tem razão.

Ainda que o Plano de Recuperação Judicial homologado tenha previsto a alienação de ativos, sem a prévia autorização judicial, esta é necessária por força do disposto no artigo 66 da Lei 11.101/2005.

Os ativos em questão, nominados de “quaisquer veículos, equipamentos e instalações da empresa” (fls. 226) constituem grande parcela do patrimônio da recorrida, de maneira que sua alienação sem autorização judicial possibilitaria a dissipação de valores, a frustração do plano de recuperação judicial e potencial inviabilização da satisfação dos credores.

Ao contrário do que ocorre em algumas outras legislações, a brasileira preservou o dualismo dos procedimentos concursais. Diferenciam-se a recuperação judicial, como concurso limitado de credores, e a falência, como concurso universal de credores, de maneira que, enquanto, nesta última (falência) firma-se um dirigismo judicial quase absoluto, só podendo os credores opinar sobre a forma de liquidação de ativos (artigo 35, inciso II da Lei 11.101/2005, AI 2025203-76.2013.8.26.0000, de minha relatoria), na primeira (recuperação judicial), o Estado-Juiz assume um papel muito mais limitado, mantido o devedor empresário na administração de seus negócios, exercida atividade de supervisão e fiscalização.

Esta atividade, porém, não pode e não deve ser desprezada. Ao Poder Judiciário, não está destinado o papel de

testemunha dos atos praticados pelo devedor empresário, cabendo-lhe a preservação da legalidade (como ocorre, por exemplo, ao serem analisadas as cláusulas de um plano submetido à homologação) e a fiscalização da lisura dos procedimentos adotados, salvaguardando a empresa, como estrutura destinada à promoção da produção e circulação de mercadorias e serviços, bem como a posição dos credores concursais, submetidos a uma novação condicionada de seus créditos a partir do deferimento da recuperação judicial (artigo 59 da Lei 11.101)

Nesse sentido, é preciso separar os interesses do devedor empresário dos interesses da empresa, como estrutura capaz de envolver um conjunto relevante e numeroso de pessoas (empregados, fornecedores, contratados e clientes), que gravitam em torno dos bens de capital organizados e do conjunto encadeado de atos destinados à realização do empreendimento de natureza econômica e finalidade lucrativa.

Durante a recuperação judicial, no exercício da supervisão e fiscalização, o Poder Judiciário pode e deve tomar medidas destinadas à preservação e à reorganização da empresa, mesmo em confronto com os interesses ou os desejos do devedor empresário, o que pode chegar, até mesmo, à substituição da administração, em casos mais graves (incisos do artigo 64 da Lei 11.101).

Esta atuação institucional, tal qual dispõe o artigo 66 da Lei 11.101, impõe seja perquirida a motivação da alienação de bens e direitos componentes do ativo permanente, não se concebendo uma autorização genérica inserida em cláusula componente do plano de recuperação.

Na espécie, portanto, somente com autorização judicial será possível a venda de um ativo relevante.

Sem que sejam tomados os devidos cuidados, a venda em pauta pode resultar em indesejável descapitalização, devendo ser evitado este resultado nefasto para a empresa. Dita cláusula, assim, viola a legalidade e deve ser afastada.”

Assim, a Administração Judicial entende que a disposição do Plano não é *a priori* ilegal, mas sugere seja consignado, *ad cautelam*, que eventuais alienações de bens integrantes do ativo não circulante das Devedoras, ocorridas durante o processo de recuperação judicial, deverão ser submetidas à previa chancela judicial.

4.4. Dos efeitos do plano relativamente aos sócios, garantidores e coobrigados

Há no Plano previsão de suspensão tanto da exigibilidade como das ações e execuções promovidas em face dos garantidores, fiadores, avalistas e demais coobrigados a qualquer título:

“5.2. Garantias. *As garantias reais, fidejussórias, avais, fianças, coobrigações e solidariedade prestadas pela Recuperanda ou por terceiros em relação a qualquer obrigação sujeita aos efeitos do Plano serão preservadas. No entanto, em razão da sua natureza acessória, passam a garantir, exclusivamente, as obrigações aqui assumidas, nos seus exatos termos, conforme disposto neste Plano.*

5.2.1. Com isso, ainda que mantidas as garantias, a sua exigibilidade fica suspensa com a homologação judicial deste Plano. Razão pela qual, eventuais cobranças ficarão sobrestadas. Da mesma forma, eventuais demandas judiciais

em curso que tenham como objeto crédito sujeito a este Plano, ficarão suspensas.

5.2.2. Com o pagamento dos créditos na forma deste Plano, ficarão automaticamente resolvidas as garantias, fianças, avais e obrigações solidárias anteriormente constituídas. Como consequência, as respectivas demandas judiciais que versem sobre obrigações quitadas na forma deste Plano serão automaticamente extintas, sem ônus para qualquer das partes.”

Em síntese, a Recuperanda pretende que, homologado o Plano, resem suspensas tanto a exigibilidade dos créditos como as ações e execuções promovidas em face de seus sócios e de todos os garantidores e coobrigados. Após, adimplido o crédito na forma do Plano, serão os garantidores e coobrigados liberados, já que a quitação do crédito novado será a eles estendida.

Mais adiante, todavia, a Cláusula 5.3 estabelece a extinção de processos judiciais e arbitrais, mesmo se promovidos contra “seus controladores, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores”:

5.3. Extinção de processos judiciais ou arbitrais. Os credores sujeitos a Recuperação Judicial não mais poderão, a partir da homologação judicial do Plano:

(i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito contra a Recuperanda, contra seus controladores, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores;

(ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Recuperanda, seus controladores, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, relacionada a qualquer crédito sujeito ao Plano;

(iii) penhorar quaisquer bens da Recuperanda, de seus controladores, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para satisfazer seus créditos sujeitos ao Plano;

(iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda, dos seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para assegurar o pagamento de seus créditos sujeitos ao Plano;

(v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido à Recuperanda, a seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, com seus créditos sujeitos ao Plano; e

(vi) buscar a satisfação de seus créditos sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios.

(vii) todas as execuções judiciais em curso contra a Recuperanda, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, relativas aos créditos sujeitos ao Plano serão extintas sem ônus para as partes, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.

A respeito de tais premissas, cumpre tecer algumas considerações.

Em primeiro lugar, a suspensão da exigibilidade dos créditos em favor dos garantidores e coobrigados implica restrição do exercício do direito dos credores em face daqueles, em sentido contrário ao disposto no art. 49, § 1º, da LRF, segundo o qual “os credores do devedor em

recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

Ademais, é cediço o entendimento de que a suspensão das ações e execuções prevista no art. 6º, *caput*, da LRF, atinge tão somente os sócios solidários previstos nos tipos societários em que a responsabilidade pessoal não é limitada às suas quotas/ações.

Ao interpretar o art. 49, §1º, da LRF, o colendo STJ editou a Súmula nº 581, com a seguinte redação: *“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.”*

Ainda, ao prever que após o pagamento dos créditos sujeitos ao Plano, *“ficarão automaticamente resolvidas as garantias, fianças, avais e obrigações solidárias anteriormente constituídas”*, busca-se estender os efeitos da novação a estes. Afinal, adimplido o crédito novado, dos garantidores e coobrigados não mais poderão ser exigidas eventuais diferenças (deságios, encargos etc.).

Não se olvida, nesse diapasão, a existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça que chancelou cláusula de novação quando aprovada pela assembleia:

“RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA

ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E REAIS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO, POR CONSEQUENTE, DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores. A atribuição de cada qual não se confunde. À assembleia geral de credores compete analisar, a um só tempo, a viabilidade econômica da empresa, assim como da consecução da proposta apresentada. Ao Poder Judiciário, por sua vez, incumbe velar pela validade das manifestações expendidas, e, naturalmente, preservar os efeitos legais das normas que se revelarem cogentes. 2. A extinção das obrigações, decorrente da homologação do plano de recuperação judicial encontra-se condicionada ao efetivo cumprimento de seus termos. Não implementada a aludida condição resolutiva, por expressa disposição legal, “os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas” (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005). 2.1 Em regra, a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por



ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei.

2.2 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se insere as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009). 3. Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária. 3.1 Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembléia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo. 4. Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n.

11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente. 5. Recurso especial provido.” (REsp 1532943/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 10/10/2016)

Julgado mais recente do TJ/RS, todavia, entendeu que “a novação se dá apenas em relação à recuperanda, não atingindo eventuais coobrigados”:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE. LIVRE ALIENAÇÃO DE ATIVOS PELA RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE. DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. (...) 7. NO CASO EM ANÁLISE MERECE GUARIDA A PRETENSÃO DA PARTE RECORRENTE, NO QUE DIZ RESPEITO À NECESSIDADE DE SER AFASTADA A CLÁUSULA QUE IMPEDE A BUSCA DA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EM FACE DOS COOBIGADOS E GARANTIDORES, TENDO EM VISTA QUE ESTA CLÁUSULA ENCONTRA ÓBICE NOS DITAMES DO ART. 49, § 1º, DA LEI Nº 11.101/05, VISTO QUE A APROVAÇÃO DO PLANO RECUPERATÓRIO NÃO POSSIBILITA A SUPRESSÃO DE TODAS AS GARANTIAS E FIANÇAS DADAS POR TERCEIROS, ISTO PORQUE A NOVAÇÃO SE DÁ APENAS EM RELAÇÃO À RECUPERANDA, NÃO ATINGINDO EVENTUAIS COOBIGADOS. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.” (Agravado de Instrumento, Nº 52541294120218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 30-03-2022 – grifos nossos)

De outro lado, mais recentemente, entendeu o C. STJ, aos julgar os Recursos Especiais de nº 1.794.209 e 1.885.536, que o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia de credores poderá conter cláusula para afastar as garantias reais e fidejussórias, desde que sua eficácia se limite aos credores que a aprovaram sem ressalvas, não alcançando os credores ausentes, que não votaram ou que votaram contrariamente⁶:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.

3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.

5. Recurso especial não provido.” (REsp n. 1.885.536/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021 – grifos nossos)

Foi também nessa linha o entendimento adotado pelo TJRS no âmbito do Agravo de Instrumento nº 70084718881, conforme ementa abaixo transcrita:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL. CLÁUSULA PREVENDO A SUSPENSÃO DE GARANTIAS E SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE COBRANÇA DO CRÉDITO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DOS RESPECTIVOS CREDITORES TITULARES. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que homologou o plano de recuperação judicial, excluindo a cláusula, por conhecimento de nulidade, que estabelece a novação de crédito e suspende as ações em face dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Na esteira do entendimento sumular nº 581 do STJ, a validade da cláusula que disponha a respeito da supressão ou suspensão das garantias (real ou fidejussórias) deve vir acompanhada da anuência expressa do credor titular ou que conte com sua aquiescência por ocasião da votação na assembleia geral de credores. No caso em apreço, o plano aprovado em assembleia geral prevê a suspensão das garantias e também a suspensão do direito ao exercício de cobrança do crédito

⁶ Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-mai-12/rj-assembleia-nao-suprimir-garantias-anuencia-credor>, acesso em 27/05/2021.



contra os garantidores da operação, exceto em relação às instituições bancárias, as quais manifestaram expressa discordância por ocasião da assembleia geral de credores. Com efeito, os credores que estavam presentes na assembleia e não manifestaram discordância devem se submeter à cláusula suspensiva. No entanto, a referida cláusula suspensiva não tem validade em relação aos credores ausentes na AGC, pois o não comparecimento do credor titular não autoriza a assembleia votar pela supressão da garantia, por se tratar de direito pessoal e personalíssimo do credor titular. Inteligência do art.49,§1º da LRJ. Dessa feita, impõe-se reconhecer a validade da cláusula que prevê a suspensão das garantias apenas em relação àqueles credores que estavam presentes na assembleia geral e que não apresentaram insurgência. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Agravo de Instrumento, Nº 70084718881, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, julgado em: 18-03-2021 - – grifos nossos)

Cotejando todas as correntes, a Administração Judicial filia-se àquela que entende que a extensão da novação – e, em menor grau, a manutenção das garantias com suspensão de exigibilidade – não é nula ou inválida, apenas **ineficaz em relação aos credores ausentes, que votaram contra o Plano ou que formularem ressalva específica contra a cláusula.**

Nesse diapasão, é importante que fique absolutamente claro que não será suspensa a exigibilidade das obrigações, tampouco serão essas consideradas quitadas relativamente aos sócios da Devedora e seus

cônjuges **quando estes estiverem na posição de garantidores e/ou coobrigados de débitos da Recuperanda, aplicando-se, nesse caso, o entendimento acima disposto.**

Em resumo, aos coobrigados e garantidores de qualquer natureza, sejam eles sócios ou não, há que se limitar a eficácia dessas cláusulas do Plano aos credores que as aprovaram sem ressalvas, não alcançando os credores ausentes, que não votaram ou que votaram contrariamente.

4.5. Dos Credores Aderentes Obrigatórios

A cláusula 5.5 do Plano de Recuperação Judicial determina que os credores não sujeitos que possuam como garantia bens que forem reconhecidos como essenciais às atividades da Recuperanda serão submetidos aos efeitos do Plano.

Indo além, o Plano ainda especifica que também estarão incluídos nessa hipótese os credores que “*buscarem execução de título extrajudicial, pois se considerará ter havido renúncia às respectivas garantias*”.

Por fim, disciplina que: (i) “*se os credores mencionados neste item forem instituições financeiras, seus créditos serão satisfeitos segundo previsão para pagamento dos credores detentores de garantia real*” e (ii) “*se os credores não forem instituições financeiras, segundo previsão de pagamento dos credores quirográficos operacionais.*”

Observe-se a redação da referida cláusula:

“5.5. Credores aderentes obrigatórios. *Os credores cujos créditos sejam garantidos por operações que envolvam bens indispensáveis à exploração das atividades empresariais pela Recuperanda serão considerados sujeitos às disposições deste Plano de Recuperação Judicial. Também serão considerados sujeitos aos efeitos deste Plano de Recuperação Judicial os créditos garantidos por operações que envolvam os bens indispensáveis à exploração da atividade empresarial pela Recuperanda, na hipótese de os respectivos credores buscarem execução de título extrajudicial, pois se considerará ter havido renúncia às respectivas garantias. Se os credores mencionados neste item forem instituições financeiras, seus créditos serão satisfeitos segundo previsão para pagamento dos credores detentores de garantia real; se os credores não forem instituições financeiras, segundo previsão de pagamento dos credores quirografários operacionais.”*

A Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 49, disciplina a sujeição dos créditos à recuperação judicial:

*“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
(...)”*

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.”

Veja-se que o reconhecimento da essencialidade de determinado bem para o exercício da atividade empresarial não enseja modificação na classificação do crédito decorrente do contrato por ele garantido.

A consequência do reconhecimento da essencialidade de determinado bem objeto de garantia fiduciária é somente a impossibilidade desapossamento do devedor durante o *stay period*, de modo que o credor resta impossibilitado de excutir a garantia pelo período de blindagem. Não significa dizer, por outro lado, que estará obrigado a se submeter às condições do Plano de Recuperação Judicial.

Nesse sentido é o posicionamento da E. Corte Gaúcha de Justiça:



*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REJEITADA A PRELIMINAR RECURSAL DE NULIDADE DA SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS MÓVEIS E IMÓVEL. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **ESSENCIALIDADE DE BENS QUE NÃO ALTERA A SUBMISSÃO OU NÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO.** 1. Consoante se pode verificar da leitura de decisão proferida pelo Juízo de Origem, apesar de concisa a fundamentação, expôs os elementos de convicção e bem mencionou as razões da improcedência da impugnação de crédito apresentada. Rejeitada, pois, a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. 2. No mérito, cinge-se a controvérsia a divergências entre a parte agravante e a Administradora Judicial acerca da classificação dos valores oriundos do contrato de renegociação de dívida nº 18.0502.690.0000292-17, o qual possui garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel, Veículos e Equipamentos. Defende a impugnante que o crédito oriundo do contrato de empréstimo citado não se submete aos efeitos da recuperação judicial. 3. O crédito garantido por alienação fiduciária, cuja garantia tenha sido realizada com o devido registro na repartição competente para o licenciamento, desde que este tenha sido efetuado antes do ajuizamento da recuperação judicial, não se sujeitaria aos seus efeitos por expressa disposição do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, sendo este o entendimento da e. Corte Superior e deste c. Tribunal de Justiça. 4. A consolidação da propriedade do bem imóvel extirpa a garantia de alienação fiduciária pela sua concretização, contudo, subsistindo bens móveis dados em garantia de alienação fiduciária para o mesmo contrato, o crédito permanece não sofrendo os efeitos da recuperação judicial. **5. Não há falar em sujeição do crédito pelo fato***

de os bens dados em garantia serem ou não essenciais. Isso porque a questão concernente à essencialidade dos bens dados em garantia não influencia no crédito, mas apenas na manutenção da posse dos bens pela recuperanda a fim de manter a atividade produtiva econômica. Nesse ponto, revela-se que a questão concernente à manutenção na posse dos bens, em razão de essencialidade ou não, deve ser submetida à análise do Juízo de Origem, no curso da recuperação judicial. PRELIMINAR RECURSAL REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70085279206, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 24-11-2021 – grifos nossos)

Na mesma linha entende o Tribunal Paranaense:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CEREALISTA CECCON VERÊ LTDA. DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AJUIZADA PELO BANCO CATERPILLAR S.A. INSURGÊNCIA DA RECUPERANDA. **PLEITO PELO RECONHECIMENTO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PARA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE DA EMPRESA. NÃO ACOLHIMENTO. QUESTÃO QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO E QUE NÃO INFERE NA NATUREZA DO CRÉDITO.** ARTIGO 8º DA LEI 11.101/05. MATÉRIAS QUE DEVEM SER SUSCITADAS EM SEDE PRÓPRIA. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E*

DESPROVIDO.” (TJPR - 17ª C.Cível - 0027775-03.2022.8.16.0000 - Dois Vizinhos - Rel.: DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - J. 26.09.2022 – grifos nossos)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRETENSÃO EXORDIAL DE INCLUSÃO DA OBRIGAÇÃO NA RELAÇÃO DE CREDORES CONCURSAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. TESE DE CONCURSALIDADE DO CRÉDITO DEVIDO À RENÚNCIA TÁCITA DO CREDOR À GARANTIA FIDUCIÁRIA. MERO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NÃO ENSEJA RENÚNCIA TÁCITA À GARANTIA FIDUCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE QUE O BEM DADO EM GARANTIA É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. REJEITADA. **A SUPOSTA ESSENCIALIDADE DO BEM NÃO POSSUI O CONDÃO DE ALTERAR O STATUS EXTRACONCURSAL DO CRÉDITO.** PRECEDENTES DESTES TJPR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (TJPR - 18ª C.Cível - 0034385-84.2022.8.16.0000 - União da Vitória - Rel.: DESEMBARGADOR HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ - J. 24.08.2022 – grifos nossos)

Também não se cogita possível, como constou no Plano, submeter os credores extraconcurais que “buscarem execução de título extrajudicial” aos efeitos da recuperação judicial, “pois se considerará ter havido renúncia às respectivas garantias.”

Trata-se de questão já superada pela jurisprudência.

A opção do credor por ajuizar feito executivo ao invés de buscar a excussão da garantia através da consolidação da propriedade fiduciária não desnatura o seu crédito.

Nesse sentido observe-se abaixo julgados do E. TJRS:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. OS CRÉDITOS COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO SE SUJEITAM AO REGIME DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DE MODO QUE TAMPOUCO SE SUBMETEM A SEUS EFEITOS, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005. **A ALEGAÇÃO DO EXECUTADO DE QUE O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO VISANDO O PAGAMENTO DO CRÉDITO, E NÃO PROPRIAMENTE A EXECUÇÃO DA GARANTIA, IMPLICA A RENÚNCIA TÁCITA DA GARANTIA, PASSANDO O CRÉDITO A TER NATUREZA CONCURSAL, NÃO MERECE PROSPERAR.** ISSO PORQUE O PARÁGRAFO TERCEIRO DO ART. 49 CITADO DISPÕE QUE O CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO NÃO TERÁ O CRÉDITO SUBMETIDO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, E NÃO APENAS OS DIREITOS DE PROPRIEDADE SOBRE A COISA. ALÉM DISSO, **O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO DO TÍTULO NÃO É CAUSA DE RENÚNCIA DA GARANTIA, NÃO HAVENDO PREVISÃO**



LEGAL QUE PERMITA A CONCLUSÃO PELA RENÚNCIA TÁCITA. ESSENCIALIDADE DOS BENS PENHORADOS. JUÍZO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO É O COMPETENTE PARA VERIFICAR SE OS BENS PENHORADOS SÃO INDISPENSÁVEIS À ATIVIDADE PRODUTIVA DA EMPRESA RECUPERANDA. EM QUE PESE O AGRAVANTE NÃO TENHA SUSCITADO TAL QUESTÃO NA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, CUMPRE CONSIGNAR QUE O ADMINISTRADOR JUDICIAL DEVE SER INTIMADO DE EVENTUAIS PENHORAS DE BENS EFETUADAS NO PRESENTE FEITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME.” (Agravo de Instrumento, Nº 50813801820218217000, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac, Julgado em: 15-12-2021 – grifos nossos)

“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Suspensão da execução. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que ‘a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005’ (REsp 1333349/SP, art. 543-C do Código de Processo Civil).

2. Renúncia tácita às garantias fiduciárias. O simples ajuizamento da ação executiva não implica em renúncia à garantia fiduciária pelo credor, que deve ser expressa. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. Iliquidez do título. A eventual inclusão de encargos moratórios indevidos não enseja a iliquidez do título, mas sim mero possível excesso. 4. Capitalização mensal dos juros. Desde que pactuada, é possível a capitalização mensal de juros em contratos bancários celebrados após o advento da Medida Provisória n. 1.963-17/2000. Abusividade na cobrança de capitalização mensal de juros. 5. Descaracterização da mora. Para que se dê a descaracterização da mora, faz-se necessária a averiguação da abusividade dos encargos contratuais contratados para o período de normalidade contratual, isto é, incidentes antes do período de inadimplência, o que ocorre no caso concreto. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.” (Apelação Cível, Nº 50194582820208210010, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em: 09-12-2021 – grifos nossos)

A mesma linha de pensamento também é adotada pelas Cortes Paulista e Paranaense:

“Agravo de instrumento. **Ajuizamento de ação de execução não determina, por si só, a renúncia tácita às garantias fiduciárias. Renúncia não se presume, é interpretada restritivamente e manifestada de forma expressa.** Art. 114 CC. Doutrina. Ausência de registro da garantia não

determina a sua irregularidade. Jurisprudência do STJ e do TJSP: é dispensável o registro do contrato no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do devedor como requisito à constituição da garantia fiduciária. Aludido registro serve apenas para fins de validade quanto a terceiros. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2040537-38.2022.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 04/09/2022; Data de Registro: 04/09/2022 – grifos nossos)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRETENSÃO EXORDIAL DE INCLUSÃO DA OBRIGAÇÃO NA RELAÇÃO DE CREDORES CONCURSAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. TESE DE CONCURSALIDADE DO CRÉDITO DEVIDO À RENÚNCIA TÁCITA DO CREDOR À GARANTIA FIDUCIÁRIA. MERO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NÃO ENSEJA RENÚNCIA TÁCITA À GARANTIA FIDUCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE QUE O BEM DADO EM GARANTIA É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. REJEITADA. A SUPOSTA ESSENCIALIDADE DO BEM NÃO POSSUI O CONDÃO DE ALTERAR O STATUS EXTRACONCURSAL DO CRÉDITO. PRECEDENTES DESTES TJPR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (TJPR - 18ª C.Cível - 0034385-

84.2022.8.16.0000 - União da Vitória - Rel.: DESEMBARGADOR HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ - J. 24.08.2022 – grifos nossos)

As Cortes Estaduais estão em plena consonância com o Tribunal da Cidadania a respeito do tema:

“AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO DA DEVEDORA. ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RENÚNCIA À GARANTIA FIDUCIÁRIA. INOCORRÊNCIA.

1. A norma de regência da recuperação judicial, apesar de estabelecer que todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estejam sujeitos à recuperação judicial (LRE, art. 49, caput), também preconiza, nos §§ 3º e 4º do dispositivo, as exceções que acabam por conferir tratamento diferenciado a determinados créditos, normalmente titulados pelos bancos, afastando-os dos efeitos da recuperação, justamente visando conferir maior segurança na concessão do crédito e diminuindo o spread bancário.

2. “A renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, cabendo, excepcionalmente, a presunção da abdicação de tal direito (art. 66-B, § 5º, da Lei 4.728/1965 c/c art. 1.436 do CC/2002)” (REsp 1338748/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 28/06/2016).

3. Na hipótese, não houve renúncia expressa nem tácita da garantia fiduciária pelo credor, encontrando-se o acórdão recorrido em desconformidade com entendimento firmado nesta Corte.

4. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial.” (AgInt no AREsp n. 1.569.649/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 17/9/2021. – grifos nossos)

Assim, pelas razões acima expostas e forte na jurisprudência consolidada, entende a Administração Judicial que a cláusula 5.5 do Plano de Recuperação Judicial deve ser decotada de seu texto.

4.6. Dos créditos sujeitos

Em sequência, prevê a Cláusula 3.1 do Plano que “*todo o crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (06/06/2022), estará sujeito à Recuperação Judicial, e, por consequência, ao Plano, ainda que respectiva liquidação tenha ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o pedido recuperacional*”.

Quanto à sujeição dos créditos aos efeitos do plano, a orientação consagrada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais

repetitivos, é no sentido de que o critério definidor reside mesmo no seu **fato gerador**:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

Nesse mesmo sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

Sucedendo, ao contrário do que dispõe o Plano, nem todos os créditos com fato gerador anterior ao ajuizamento do procedimento recuperatório ostentam natureza concursal, eis que, como alhures referido, a Lei n.º 11.101/2005 excetua os credores titulares “*da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio*” (art. 49, §3º, da LRF).

Nestes casos, portanto, mesmo que a constituição tenha se dado em momento anterior à propositura da Recuperação Judicial, o crédito não se sujeitará aos efeitos do Plano, por expressa disposição legal.

Dessarte, sugere-se seja ressalvado que a Cláusula 3.1 não terá eficácia relativamente aos credores proprietários arrolados no §3º, do art. 49, da LRF, cujos créditos não se sujeitarão aos efeitos da novação de que trata o art. 59, do mesmo Diploma Legal, independentemente da data em que ocorrido o respectivo fato gerador.

4.7. Do início após o trânsito em julgado.

Dispõe a Cláusula 3.3 do Plano que “os prazos previstos para pagamento, bem como eventuais períodos de carência previstos, somente terão início após o trânsito em julgado decisão de homologação do plano de recuperação judicial”. Mais adiante, a Cláusula 3.10 estabelece que a data base para o início do ano 1 (um) será “o primeiro dia do mês seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que conceder a homologação do Plano de Recuperação Judicial” (grifamos).

Todavia, cláusulas que condicionam o início da carência ao trânsito em julgado da decisão de concessão da Recuperação Judicial têm sido afastadas em decisões das 1ª e 2ª Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL -PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL -INÍCIO DO PRAZO DE CARÊNCIA -CLÁUSULA QUE VIOLA A LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL -A contagem do prazo de carência deve levar em consideração a data de homologação do plano e não a de seu trânsito em julgado-Com efeito, a interposição de recursos contra a homologação, com a possibilidade de acesso às Instâncias Superiores, pode protelar demasiadamente o início dos pagamentos, prejudicando os credores -RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL-PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL -PAGAMENTO DO PRINCIPAL E DOS ACESSÓRIOS -CLÁUSULA QUE VIOLA A LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL -O plano de recuperação judicial não pode condicionar o pagamento do principal e dos acessórios (juros, correção monetária) ao trânsito em julgado da decisão que homologa o plano de recuperação, pois, ainda que negociável entre as partes, o termo inicial deve ser certo, não sendo possível condicioná-lo à interposição de recursos, sendo, pois nula tal cláusula do plano-RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL -PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL -PREVISÃO DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A QUALQUER TEMPO, APÓS A SUA HOMOLOGAÇÃO -Inconformismo de um dos credores quirografários -Não acolhimento -Alteração do plano que pode ocorrer após a sua homologação, enquanto não ocorrer o encerramento da recuperação judicial -Precedentes do c. STJ e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. TJSP - Possibilidade da alteração do plano enquanto não houver o encerramento da recuperação judicial-RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL -PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL -DECISÃO

HOMOLOGATÓRIA DO PLANO -PREVISÃO DE SUBCLASSES (...) (Classe/Assunto: Agravo de Instrumento 2255557-90.2019.8.26.0000 / Recuperação judicial e Falência Relator(a): Sérgio Shimura Comarca: Votuporanga Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial Data do julgamento: 04/04/2014 Data de publicação: 05/05/2020)(grifamos)

*“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão homologatória de plano. Agravo de instrumento de instituição financeira credora. A assembleia de credores é soberana (art. 35, I, “a”, da Lei 11.101/05), ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ. Deságio (70%), carência (18 meses) e prazo para pagamento (10 anos), livremente pactuados, devem ser admitidos, na linha da jurisprudência dominante das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal, não ensejando intervenção sancionadora do Judiciário. **Inadmissível, no entanto, a utilização da data de trânsito em julgado da homologação do plano de reestruturação, evento futuro e incerto, para início da contagem do prazo de carência. Prazo a ser contado a partir da decisão homologatória do plano.** (...) Reforma parcial da decisão agravada. Recurso provido em parte, com determinação.”* (Classe/Assunto: Agravo de Instrumento 2129137-40.2019.8.26.0000 / Recuperação judicial e Falência Relator(a): Cesar Ciampolini Comarca: Cotia Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial Data

do julgamento: 29/01/2020 Data de publicação: 30/01/2020)

No mesmo sentido, em decisão monocrática no REsp nº 1.858.346, o Superior Tribunal de Justiça manteve decisão que afastou cláusula que condicionava o início da carência ao trânsito em julgado da decisão homologatória.

No caso, entendeu o eminente Ministro Relator Raul Araújo que “as alterações determinadas pelo Tribunal de origem tiveram por objetivo i) afastar o desestímulo à interposição de recursos, que dificultava aos credores o livre acesso à Justiça, ii) concessão de segurança jurídica acerca do termo inicial da exigibilidade dos créditos e iii) impedir que a decisão final da recuperação homologasse o pagamento de valores ilíquidos (art. 59, § 1º, da Lei n. 11.101/2005. Dessa forma, não se observa a interferência do Poder Judiciário em questões exclusivamente negociais, mas mero controle de legalidade”⁷.

Em sentido contrário, porém, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já se manifestou pela legalidade de cláusula semelhante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DESÁGIO.

⁷ RECURSO ESPECIAL Nº 1.858.346 -SP (2020/0011530-5) RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO. Data da Publicação 24/04/2020.



CARÊNCIA. PRAZO PARA INÍCIO DOS PAGAMENTOS. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NOVAÇÃO. ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Decisão que tem por finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da agravada, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (...). 3. A estipulação do prazo de carência de 12 meses a contar do trânsito em julgado para início do pagamento dos créditos, em tese, é inferior ao período previsto no artigo 61 da LRF, fato que reforça a ausência de ilegalidade dessa estipulação. Ademais, deve prevalecer a soberania da Assembleia Geral de Credores em suas decisões. (...) RECURSO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70083939710, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 29-04-2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DESÁGIO. CARÊNCIA. PRAZO PARA INÍCIO DOS PAGAMENTOS. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CREDITORES. ALIENAÇÃO DE ATIVOS PARA FLUXO DE CAIXA. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Decisão que tem por finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da agravada, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. (...) 3. A

estipulação do prazo de carência de 12 meses a contar do trânsito em julgado para início do pagamento dos créditos, em tese, é inferior ao período previsto no artigo 61 da LRF, fato que reforça a ausência de ilegalidade dessa estipulação. Ademais, deve prevalecer a soberania da Assembleia Geral de Credores em suas decisões. (...). RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70083065854, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019)

Do cotejo entre todas as correntes, a Administração Judicial se filia ao entendimento daqueles que entendem pela **ilegalidade** da cláusula que condiciona o cômputo do início dos pagamentos ao trânsito em julgado da decisão homologatória do plano, de forma a adequar o contrato plurilateral aos critérios e valores da Lei nº 11.101/05.

A posição está amparada sobretudo na prática forense, eis que, em outros casos em que esta Administração Judicial atua, idêntica previsão tem conturbado o andamento do feito e, pior, impedido que os procedimentos sejam encerrados.

Como se sabe, recursos às instâncias superiores não raro demoram anos para serem julgados. Nesses casos, aguardar o trânsito em julgado atenta contra a razoável duração do processo e contra os prazos previstos na Lei de regência.

Aliás, condicionar o cumprimento do plano ao trânsito em julgado pode estimular o próprio devedor a recorrer, a fim de protelar o cumprimento das suas obrigações.

É a posição desta Auxiliar do Juízo, registrando a grande controvérsia a respeito do tema.

4.8. Da compensação de créditos

Já a Cláusula 3.8, por sua vez, prevê que *“as empresas poderão compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores sujeitos ao Plano, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos ou debitados indevidamente de suas contas, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano”*.

A compensação é um instituo que se materializa quando duas partes são, a um só tempo, credoras e deveres entre si próprias. Uma vez realizada a compensação, somente o valor líquido dos créditos e dos débitos remanescerá.

A doutrina bem delimita que o instituto traz consigo algum grau de controvérsia quando aplicado no contexto de recuperações judiciais:

“Questão interessante (e polêmica) diz respeito à possibilidade de compensação de créditos entre uma empresa que ingressa com pedido de recuperação judicial e um de seus credores. A situação é controvertida e a jurisprudência apresenta duas posições antagônicas.

De um lado, há um primeiro grupo de decisões admitindo a compensação, em função dos seguintes argumentos: (i) opera-se automaticamente, de pleno direito, independentemente de decisão judicial (que teria apenas o condão de declará-la); (ii) o art. 122 da LREF é aplicável também aos casos de recuperação judicial; e (iii) seria uma incoerência inserir um crédito na lista de credores e, ao mesmo tempo, obrigar o credor a realizar pagamento em favor da recuperanda.

De outro, o segundo grupo de decisões rejeita a compensação, com base nos seguintes argumentos: (i) o art. 122 da LREF está restrito às hipóteses de falência; (ii) compensar créditos na recuperação judicial implicaria violação ao art. 49 da LREF e ao princípio do par conditio creditorum, que prevê tratamento igualitário aos credores de uma mesma classe.”⁸

⁸ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. – 3. ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Almedina, p. 384.

No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, aliás, há recentes julgados da Quinta e da Sexta Câmara Cível que vertem em sentidos opostos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DESÁGIO. PRAZO DE PAGAMENTO E DE CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO EM RELAÇÃO A COOBRIGADOS E GARANTIDORES. POSSIBILIDADE RESTRITA AOS CREDORES QUE ANUÍRAM EXPRESSAMENTE COM AS CLÁUSULAS. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. (...). 8. ILEGALIDADE DA CLÁUSULA QUE PREVÊ A COMPENSAÇÃO DE EVENTUAIS CRÉDITOS QUE A RECUPERANDA TENHA CONTRA OS CREDORES, JÁ QUE PODE ALTERAR A FORMA DE PAGAMENTO E, POR CONSEQUÊNCIA, ACARREJAR O DESCUMPRIMENTO DO PLANO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 50859328920228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 27-07-2022)”(grifamos)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO E CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO. CONCESSÃO DE DESCONTOS E PRAZOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. COMPENSAÇÃO COMO FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDORES.

POSSIBILIDADE DESDE QUE OBSERVADA FORMA DE PAGAMENTO ESTABELECIDO NO PLANO HOMOLOGADO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS FISCAIS. LEGITIMIDADE DOS CREDORES FISCAIS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA INSCULPIDO NO ARTIGO 47 DA LEI FALIMENTAR. CORRETA A DISPENSA DAS CNDS. 3) COMPENSAÇÃO COMO MEIO DE PAGAMENTO - De pronto, não se vislumbra qualquer ilegalidade, tampouco observa-se violação ao princípio da paridade entre os credores a cláusula que autoriza a realização de pagamento aos credores através de compensação. Entretanto, obviamente que a compensação entre os créditos que a recuperanda venha a possuir com os valores devidos aos credores deverá observar a forma de pagamento estabelecida no plano de recuperação, sob pena de então sim afrontar o princípio da paridade entre os credores, privilegiando aqueles com quem a recuperanda possui créditos em detrimento dos demais. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51003364820228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 25-08-2022)

Exposta a controvérsia da questão, a Administração Judicial filia-se ao entendimento no sentido de que a medida é cabível, desde que respeitados os requisitos legais atinentes ao instituto jurídica da compensação, estabelecidos pelo Código Civil⁹, mormente porque a

⁹ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. – 3. ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Almedina, p. 385.

compensação, *in casu*, está prevista no próprio Plano de Recuperação Judicial, de modo que, assim, não ofende aos demais dispositivos da LRF¹⁰.

4.9. Leilão reverso

Ato contínuo, há no Plano previsão de leilão reverso de créditos (Cláusula 3.12):

“3.12. Leilão Reverso dos Créditos. A Recuperanda pode promover Leilão Reverso dos Créditos, a qualquer momento, e respeitada a sua necessidade de liquidez e capital de giro para manutenção das atividades. O procedimento consiste no pagamento antecipado dos credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio.”

A legislação falimentar é silente sobre o tema. Já a jurisprudência teve de enfrentar a questão, concluindo que a questão se insere no âmbito negocial do Plano, vinculada a seus aspectos econômico-financeiros:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. LEILÃO REVERSO.

¹⁰ “Pela LREF, a partir da distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá voluntariamente satisfazer seus débitos sob pena de garantir tratamento privilegiado a um dos credores em detrimento dos demais da mesma classe. O pagamento por essa forma de extinção das obrigações deverá ocorrer apenas se

POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS E LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS. IMPOSSIBILIDADE DO CONDICIONAMENTO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA, NO CASO DE INADIMPLENTO, À CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA FINS DE VOTAÇÃO DE PLANO ADITIVO. 1. O OBJETO DO PRESENTE RECURSO É O CONTROLE JUDICIAL DA LEGALIDADE DE CLÁUSULAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO PELO JUÍZO A QUO. 2. CABE AOS CREDORES A ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA POSTULANTE DO BENEFÍCIO, RECAINDO SOBRE O PODER JUDICIÁRIO A REALIZAÇÃO DO CONTROLE DE REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 3. CIENTES DE QUE O PAPEL DO JUIZ NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL LIMITASE AO CONTROLE DE REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS E DA LEGALIDADE DO PLANO, AS ALEGAÇÕES DA AGRAVANTE QUANTO AO LEILÃO REVERSO INSEREM-SE, EM VERDADE, NO MÉRITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OU SEJA, NA AVERIGUAÇÃO DE SUA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA, O QUE CABE AOS CREDORES. 4. POR OUTRO LADO, ANALISANDO-SE AS DISPOSIÇÕES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, CONSTATA-SE, EM CONVERGÊNCIA COM A TESE VERTIDA PELA RECORRENTE, A SUA ILEGALIDADE, IMPONDO-SE, ASSIM, O AFASTAMENTO DA HIPÓTESE DE NOVAÇÃO EM RELAÇÃO ÀS DÍVIDAS DOS DEVEDORES COOBRIGADOS, BEM COMO À LIBERAÇÃO DE GARANTIAS. ISSO PORQUE OS EFEITOS DO

previsto no plano de recuperação judicial e aprovado pelos credores reunidos em Assembleia Geral.” SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 136.

STAY PERIOD (ART. 6º, §4º, DA LEI 11.101/2005) OU DA NOVAÇÃO PROVOCADA PELA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO (ART. 59, CAPUT), NÃO AFETAM OS CRÉDITOS GARANTIDOS POR TERCEIROS, POR EXPRESSA PREVISÃO DOS ARTIGOS 49, § 1º E 59, CAPUT, AMBOS DA LEI Nº 11.101/2005. 4. OUTROSSIM, TRATANDO-SE DA INSURGÊNCIA RECURSAL RELATIVA À CLÁUSULA QUE IMPOSSIBILITA A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA, MESMO APÓS O DESCUMPRIMENTO DE ALGUMA PREVISÃO DO PLANO, CONDICIONANDO-A À CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, ASSISTE, DE IGUAL MANEIRA, RAZÃO À AGRAVANTE, UMA VEZ QUE ALUDIDA PREVISÃO AFRONTA O ART. 61, §1º, DA LEI Nº 11.101/05. 5. O MAGISTRADO DEVE LEVAR EM CONTA, QUANDO DO INADIMPLEMENTO DA DEVEDORA, A GRAVIDADE DESTE E SE É OU NÃO SUBSTANCIAL À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. CONTUDO, NÃO HÁ CONDICIONAR QUE A HIPÓTESE DO DESCUMPRIMENTO SEJA SÓ LEVADA A RECONHECIMENTO E A EFEITO DE CONVOCAÇÃO APÓS A CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Agravo de Instrumento, nº 50476589020218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 25-08-2021)

¹¹ “O Estado-juiz, como se disse alhures, não interfere no conteúdo do plano de recuperação a ser debatido entre os diretamente interessados: devedor e credores. Sua atuação é a de guardião de sua legalidade, agindo na verificação do atendimento pelo devedor das condições subjetivas e formais prévias que o qualifica a contratar sua recuperação com seus credores, bem como na exclusão de eventuais objeções quanto à sua validade, impedindo que o acordo desrespeite ou ultrapasse as fronteiras da lei.” CAMPINHO, Sérgio. Curso de direito comercial – falência e recuperação de empresa. – 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 132.

Em linha com o entendimento de que não cabe ser levado a cabo o controle sobre os aspectos meramente econômicos do Plano¹¹, entende-se não haver qualquer ilegalidade em relação à cláusula em comento.

4.10. Correção pela TR

Da análise do plano, nota-se que está prevista a correção dos créditos pela Taxa Referencial (TR).

A adoção da TR como índice de correção monetária é prática validada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme Informativo de Jurisprudência n.º 0651, publicado em 2 de agosto de 2019, com fulcro no REsp nº 1.630.932-SP, *verbis*: “é válida a cláusula no plano de recuperação judicial que determina a TR como índice de correção monetária e a fixação da taxa de juros em 1% ao ano”¹².

¹² Inteiro Teor: “De início, a jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de limitar o controle judicial sobre o plano de recuperação aos aspectos da legalidade do procedimento e da licitude do conteúdo, sendo vedado ao juiz se imiscuir no conteúdo econômico das suas cláusulas. Ante esse entendimento jurisprudencial, resta saber se a utilização da TR como índice de correção monetária e a fixação da taxa de juros em 1% ao ano constituem ilegalidades. Quanto aos juros, observa-se que não há norma geral no ordenamento jurídico pátrio que estabeleça um limite mínimo,

No mesmo sentido, em princípio, a cláusula não encontraria óbice no TJ/RS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA O PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS APROVADAS EM ASSEMBLEIA DE CREDORES. LIMITES. ANÁLISE RESTRITA À LEGALIDADE. CRIAÇÃO DE SUBCLASSE DE CREDORES NA CLASSE II. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRAZOS DE CARÊNCIA. MANUTENÇÃO. 1. A recuperação judicial tem caráter nitidamente negocial, fato que limita a revisão judicial das cláusulas aprovadas em assembleia geral de credores. Ao Judiciário cabe controlar, tão-somente, a legalidade do procedimento à luz das normas de regência, evitando a ocorrência de fraude ou abuso de direito; fora disso, a nova relação negocial estabelecida entre as partes é livre, tanto que o artigo 50 da lei nº 11.101/2005 prevê, genericamente, vários meios de recuperação judicial, como a concessão de prazos, condições especiais para pagamento, dentre outras medidas (REsp nº 1660313/MG). 2. A subdivisão de credores que compõem uma mesma classe

um piso, para a taxa de juros (quer moratórios, quer remuneratórios), como também não há norma que proscrisse a periodicidade anual. As normas do Código Civil a respeito da taxa de juros, ou possuem caráter meramente supletivo, ou estabelecem um teto. Portanto, deve-se prestigiar a soberania da assembleia geral de credores. Quanto à correção monetária, em princípio, a utilização da TR como indexador, por si só, não configura uma ilegalidade, pois esta Corte Superior possui diversas súmulas no sentido da sua validade. Há contratos, no entanto, cuja natureza jurídica, ou cuja lei de regência, exigem a utilização de um índice que efetivamente expresse o fenômeno inflacionário. Mencione-se, nesse sentido, a Súmula n. 8/STJ (editada na vigência do Decreto-Lei n. 7.661/1945) que preconizava a incidência de correção monetária na concordata preventiva, ressalvado apenas o período em que a lei

é medida admitida tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, a exemplo do REsp 1634844/SP. No caso dos autos, houve observância dos preceitos legais, sendo possível o tratamento diferenciado oferecido aos credores da classe II, cujos termos estavam claros e pré-estabelecidos. 3. A aplicação da TR como índice de correção monetária foi negociada em assembleia, não sendo dado ao Judiciário modificar cláusula do plano de recuperação quando inexistente ilegalidade a ser proclamada. 4. O período de carência é medida que viabiliza recuperação judicial, conforme expressamente previsto no artigo 50, I, da Lei nº 11.101/2005. Na espécie, o prazo de carência em exame é de 12 e 18 meses computados a partir do trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação. Nesse contexto, o prazo de supervisão judicial previsto no artigo 61 da Lei nº 11.101/2005 é de 24 meses e, em tese, superior àquele estabelecido no plano de recuperação, o qual deve ser mantido tal como aprovado pelos credores. Não verificação, na espécie, de abuso de direito ou intenção de fraude por parte da devedora. 5. Em suma, “é de se privilegiar, portanto, a soberania das decisões da assembleia geral de credores, órgão máximo de deliberação no procedimento recuperacional. Na ausência de concreta demonstração de

expressamente excluía a correção monetária. Ocorre que a natureza jurídica distinta do plano de recuperação judicial em relação à concordata impede a aplicação da Súmula n. 8/STJ. Ademais, como o plano de recuperação pressupõe a disponibilidade de direitos por parte dos credores, nada obstará a que estes dispusessem também sobre a atualização monetária de seus créditos, assumindo por si o risco da álea inflacionária. Nessa ordem de ideias, não seria inválida a cláusula do plano de recuperação que suprimisse a correção monetária sobre os créditos habilitados, ou que adotasse um índice que não reflita o fenômeno inflacionário (como a TR), pois tal disposição de direitos se insere no âmbito da autonomia que a assembleia de credores possui para dispor de direitos em prol da recuperação da empresa em crise financeira” (grifamos).

fraude ou abuso de direito, não convém sobrepular a deliberação adotada pela maioria. Eventuais prejuízos inserem-se no âmbito de disponibilidade dos credores, que renunciaram a determinado benefício em prol de um objetivo maior: a preservação da empresa” (In REsp 1828635/RS). RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.(Agravado de Instrumento, Nº 70084081264, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 25-06-2020) (Grifou-se)

Entretanto, perante o colendo TJSP há recentes decisões declarando ilegal tal indexador, porque resultaria em *nenhuma atualização*, já que zerada há mais de 2 anos:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Insurgência contra decisão homologatória de plano de recuperação judicial. Legalidade das cláusulas do plano que se submete à apreciação judicial. Inteligência do Enunciado 44 da Jornada de Direito Comercial. Viabilidade econômica do plano que, todavia, não pode ser aferida pelo juízo, devendo-se respeitar a decisão soberana da assembleia de credores. (...). **Créditos atualizados pela TR. Indexador, todavia, que implica nenhuma atualização, pois apresenta zerada há mais de 2 anos. Ilegalidade declarada, com determinação de atuação pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal.** (...). RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO” (Classe/Assunto: Agravado de Instrumento 2171930-91.2019.8.26.0000 / Recuperação judicial e Falência Relator(a): AZUMA NISHI Comarca: São*

Paulo Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial Data do julgamento: 04/03/2020 Data de publicação: 11/03/2020)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Insurgência contra decisão homologatória de plano de recuperação judicial. Legalidade das cláusulas do plano que se submete à apreciação judicial. Inteligência do Enunciado 44 da Jornada de Direito Comercial. Viabilidade econômica do plano que, todavia, não pode ser aferida pelo juízo, devendo-se respeitar a decisão soberana da assembleia de credores. (...). **Créditos atualizados pela TR. Indexador, todavia, que implica nenhuma atualização. Ilegalidade declarada, com determinação de atuação pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal.** (...). RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.” (Classe/Assunto: Agravado de Instrumento 2124403-46.2019.8.26.0000/ Recuperação judicial e Falência Relator(a): AZUMA NISHI Comarca: São Paulo Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial Data do julgamento: 04/03/2020 Data de publicação: 05/03/2020).*

Não sem registrar a divergência pretoriana, a Administração Judicial entende se tratar de questão inserta no âmbito da autonomia que a reunião assemblear detém para dispor de direitos em prol do soerguimento da empresa em crise, nos termos do Informativo de Jurisprudência n.º 0651¹³, do STJ.

¹³ “Plano de recuperação judicial. Assembleia geral de credores. Autonomia. Correção monetária. TR. Taxa de juros. 1% ao ano. Legalidade.”

4.11. Das Condicionantes ao Descumprimento do Plano

O Plano de Recuperação Judicial em suas cláusulas 8.3 e 8.3.1 previu o seguinte:

“8.3. Ocorrência de eventos alheios à vontade. Considerando que a Recuperanda está inserida no setor do agronegócio, o qual está sujeito às variações climáticas, o que impacta diretamente no regular exercício de suas atividades, fica estabelecido que, na hipótese de comprovada ocorrência de fenômeno climático no sua micro região, haverá, automaticamente, a postergação da parcela que vencer naquele ano para o fim do fluxo de pagamento, sem que isso seja considerado descumprimento do Plano.

8.3.1. Da mesma forma, em havendo guerras, caso fortuito ou de força maior, ou determinação de medidas sanitárias como, por exemplo, isolamento social, por parte dos Órgãos Públicos, provenientes de Pandemia ou qualquer outra questão relacionada à saúde pública, que implique na paralisação integral ou parcial das atividades, fica estabelecido que a parcela que vence naquele ano fica automaticamente prorrogada para o fim do fluxo de pagamento, sem que isso seja considerado descumprimento do Plano.” (grifos nossos)

O que se vê é que a Devedora busca impor condições ou óbices para que o Plano de Recuperação Judicial seja considerado descumprido.

Entretanto, referida disposição afronta aos termos do art. 73, IV, da LRF:

“Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

(...)

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.”

O art. 73, IV, dispõe que eventual descumprimento do Plano enquanto estiver em curso o prazo de fiscalização judicial do cumprimento do Plano (art. 61, §1º, LRF) **ensejará a convolação da Recuperação Judicial em falência**. A medida impõe ao devedor o máximo cuidado com o cumprimento de seu Plano, sob pena de sua subsequente liquidação em procedimento falimentar.

Nesse sentido, a despeito de a recente reforma da LRF ter flexibilizado a duração do período de fiscalização, que não mais tem de ser de exatos 2 (dois) anos¹⁴, destaca-se que a jurisprudência pátria não

¹⁴ LRF. Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2

(dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

autoriza que eventual previsão do Plano discipline consequência normativa diversa a seu descumprimento. Veja-se o entendimento jurisprudencial:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DESÁGIO. PRAZO PARA PAGAMENTO. PRAZO DE CARÊNCIA. LEILÃO REVERSO. MÉRITO DO PLANO. **IMPOSSIBILIDADE DO CONDICIONAMENTO DA CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. NO CASO DE INADIMPLEMENTO**. À CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. 1. OBSERVA-SE QUE O AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5117532-65.2021.8.21.7000/RS, INTERPOSTO POR OUTRO CREDOR CONTRA A MESMA DECISÃO ORA SOB ANÁLISE (CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR MEIO DO QUÓRUM ALTERNATIVO DISPOSTO NO ART. 58, §1º, DA LEI Nº 11.101/05 E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO APRESENTADO), FOI JULGADO POR ESTA COLENDIA CÂMARA EM SESSÃO REALIZADA EM 29/09/2021. A C. CÂMARA ENTENDEU POR AFASTAR OS EFEITOS DAS CLÁUSULAS 3.4.3, 11.1 E 12.H, NO QUE TANGEM AO TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS TÃO SOMENTE PELO VALOR DE SEU CRÉDITO, À “EXTENSÃO” DA NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS A DEVEDORES COBRIGADOS E À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS EM RELAÇÃO A ESTES E À IMPOSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA ATÉ QUE SEJA CONVOCADA E REALIZADA NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES MESMO COM O DESCUMPRIMENTO DO PLANO. 2. NOS TERMOS DO JULGAMENTO DO AGRAVO*

*DE INSTRUMENTO Nº 5117532-65.2021.8.21.7000/RS, ESTE RECURSO COMPORTA PARCIAL PROVIMENTO, NO QUE TANGE À INSURGÊNCIA RECURSAL RELACIONADA À CLÁUSULA QUE PREVÊ IMPOSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA ATÉ QUE SEJA CONVOCADA E REALIZADA NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES MESMO COM O DESCUMPRIMENTO DO PLANO. 3. O OBJETO DO PRESENTE RECURSO É O CONTROLE JUDICIAL DA LEGALIDADE DE CLÁUSULAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO PELO JUÍZO A QUO. 4. CABE AOS CREDORES A ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA POSTULANTE DO BENEFÍCIO, RECAINDO SOBRE O PODER JUDICIÁRIO A REALIZAÇÃO DO CONTROLE DE REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 5. ASSIM SENDO, AS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE QUANTO À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, AO DESÁGIO, AO PRAZO PARA PAGAMENTO E AO PRAZO DE CARÊNCIA E LEILÃO REVERSO INSEREM-SE NO MÉRITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OU SEJA, NA AVERIGUAÇÃO DE SUA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA, O QUE CABE AOS CREDORES. 6. TRATANDO-SE DA **INSURGÊNCIA RECURSAL RELATIVA À CLÁUSULA QUE IMPOSSIBILITA A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA, MESMO APÓS O DESCUMPRIMENTO DE ALGUMA PREVISÃO DO PLANO, CONDICIONANDO-A À CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. ASSISTE, POR OUTRO LADO, RAZÃO À AGRAVANTE, UMA VEZ QUE ALUDIDA PREVISÃO AFRONTA O ART. 61, §1º, DA LEI Nº 11.101/05**. 7. O MAGISTRADO DEVE LEVAR EM CONTA, QUANDO DO INADIMPLEMENTO DA DEVEDORA, A GRAVIDADE DESTA E SE É OU NÃO SUBSTANCIAL À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE*



EMPRESARIAL. CONTUDO, NÃO HÁ CONDICIONAR QUE A HIPÓTESE DO DESCUMPRIMENTO SEJA SÓ LEVADA A RECONHECIMENTO E A EFEITO DE CONVOLAÇÃO APÓS A CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 51187104920218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 26-11-2021 – grifou-se)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA CREDORES DE UMA MESMA CLASSE. PRAZO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS. **NULIDADE DA CLÁUSULA QUE IMPOSSIBILITA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO.** 1. O objeto do presente recurso é o controle judicial da legalidade de cláusulas do plano de recuperação judicial homologado pelo Juízo a quo. 2. Cumpre salientar que cabe aos credores a análise da viabilidade econômico-financeira da recuperação judicial da empresa postulante do benefício, recaiando sobre o Poder Judiciário a realização do controle de regularidade do procedimento e de legalidade do plano de recuperação. Precedentes. 3. Assim sendo, as alegações da parte agravante quanto ao deságio, correção monetária, juros remuneratórios, inserem-se, em verdade, na averiguação da viabilidade econômico-financeira do plano, o que cabe aos credores. 4. No mesmo sentido, não há falar em tratamento diferenciado de credores da mesma classe, devendo ser respeitada a expressão legítima do interesse individual dos credores e o princípio da maioria que rege a assembleia geral de credores. 5. No entanto, assiste razão à agravante no que

tange à ilegalidade da disposição no plano recuperatório que prevê a suspensão das ações movidas contra os coobrigados/garantidores e as “novações de dívidas e a extinção de exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas”. Isso porque os efeitos da novação provocada pela aprovação do plano de recuperação não afetam os créditos garantidos por terceiros, por expressa previsão dos artigos 49, § 1º e 59, caput, ambos da Lei nº 11.101/2005. **6. Outrossim, quanto à impossibilidade de convolação da recuperação judicial em falência na hipótese de descumprimento do plano, a qual vai disposta na cláusula 6.5, tem-se que tal previsão afronta o artigo 61, §1º, da Lei n. 11.101/05, devendo ser expurgada do plano.** 7. O prazo de carência de dois anos para o início do pagamento dos créditos a contar do trânsito em julgado da decisão que homologar deve ser reformulado. Precedentes desta c. Câmara. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70079045514, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 18-12-2018 – grifou-se)

Nada obsta, ainda assim, que, se constatada alguma das hipóteses previstas no Plano, este venha a ser modificado em assembleia, na forma da Cláusula 5.6:

“5.6. Modificação do Plano na Assembleia Geral de Credores. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser proposto pela Recuperanda a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, vinculando as Recuperanda e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados

pela Recuperanda e sejam submetidos à votação na Assembleia Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelos artigos 45 e 58, caput ou § 1º, da LREF.”

A modificação do plano após sua homologação, entretanto, apenas poderá ocorrer enquanto não encerrada a Recuperação Judicial por sentença, conforme verte o Enunciado n.º 77 da II Jornada de Direito Comercial do CEJ/CJF:

“77. As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores, e a aprovação obedecerá ao quorum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/05, tendo caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação judicial, observada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença.

Justificativa: As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores, sendo que a aprovação obedecerá ao quorum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/05 e terá caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação, observada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença. Ainda que a alteração do plano seja proposta depois de dois anos da concessão da recuperação judicial, época em que tal recuperação, em tese, poderia ter sido encerrada caso não tivesse havido descumprimento do plano, nos termos do art. 63 da Lei n.

11.101/05, deve prevalecer a vontade da maioria presente à assembleia, com caráter vinculativo a todos os credores submetidos à recuperação judicial, respeitada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05. A justificativa para o enunciado reside na tentativa de vincular as alterações do plano posteriores ao decurso de dois da concessão da recuperação a todos os credores submetidos à recuperação e não restringi-las apenas aos anuentes, que aprovaram as alterações do plano em assembleia, sob pena de desconsiderar a regra de maioria, típica das assembleias de credores, e tornar o prosseguimento da recuperação judicial inócuo. Além disso, a mudança de cenário econômico pode inviabilizar o cumprimento do plano, o que levaria à decretação da falência da empresa. Em face do princípio da preservação da empresa, e de sua função social, recomenda-se envidar esforços para a adequação ou ajustes no plano, submetida a proposta, por analogia à regra do art. 56 da Lei n. 11.101/2005, à assembleia de credores que será soberana para deliberar a respeito, na forma do art. 35, inc. I, letra “f” da Lei n. 11.101/2005. Precedentes: TJRS 70044939700; 70047223201; 70040733479”

Em semelhante sentido, a faculdade de ser proposto modificativo durante o período de supervisão judicial, **desde que cumpridas as cláusulas em vigor**, é chancelada pela recente jurisprudência do Tribunal de Justiça bandeirante:

“Recuperação judicial – Plano aprovado e homologado – Soberania da assembleia de credores – Exame concreto das cláusulas – Cronograma para pagamento dos credores integrantes da Classe I – Manutenção, porque o cronograma



está em conformidade com a nova redação do artigo 54 da Lei 11.101/2005 - Correção monetária – Prevista a aplicação do IPCA para os credores quirografários e da Tabela do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para os credores trabalhistas - Previsão, no entanto, da utilização da Taxa Referencial (TR) para atualização dos créditos componentes da Classe IV – Atual inviabilidade – Perda de sua funcionalidade, em especial diante da 'contaminação' derivada da tentativa de sua utilização para atualização de condenações da Fazenda Pública, recentemente rechaçada pelo STF - Divulgação de taxa zero, equivalente à ausência de correção – Determinada a aplicação da Tabela Prática deste Tribunal para os credores integrantes da Classe IV - Desoneração de avalistas e garantes – Afronta aos artigos 49, §1º e 59 da Lei 11.101/2005, a teor da Súmula 61 deste Tribunal - Modificação do Plano – Possível somente pelo período de supervisão judicial, com necessário cumprimento das cláusulas em vigor – Ressalva mantida - Prazo de noventa dias para que sejam promovidas medidas necessárias à readequação do passivo tributário – Cabimento – Previsão que está em consonância com o disposto nos artigos 57 e 68 a Lei 11.101/2005 e 3º da Lei 14.112/2020 – Decisão reformada em parte – Recurso parcialmente provido.” (Agravo de Instrumento n.º 2030126-67.2021.8.26.0000. Relator: Fortes Barbosa. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data do julgamento: 06/05/2021) (grifamos)

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano aprovado e homologado judicialmente. CRÉDITOS TRABALHISTAS. Pagamento não obedeceu ao disposto no art. 54, 'caput', da Lei 11.101/05. Necessidade de se observar o Enunciado I do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. PRAZO DE

CARÊNCIA. Suposto descumprimento do prazo de supervisão judicial (art. 61 da Lei 11.101/05). Irrelevância. Prazo bienal de fiscalização tem início após o transcurso do prazo de carência fixado. Inteligência do Enunciado II do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte, que deverá ser observado pelo juízo recuperacional. CONDIÇÕES GERAIS DE PAGAMENTO. Soberania da assembleia geral de credores. Atuação do Judiciário limitada ao controle de legalidade. Carência e concessão de prazos para pagamento de créditos estão inseridas dentre as tratativas passíveis de deliberação assemblear. Cláusulas válidas. Invalidez, porém, da adoção da TR como fator de atualização monetária. Substituição pela Tabela Prática do TJSP. Admissibilidade de fixação de juros em patamar inferior ao previsto no art. 406 do CC. FORMAS DE PAGAMENTO. DOC/TED. Depósitos em contas bancárias indicadas pelos credores. Obrigatoriedade de indicação prévia dos dados bancários, sob pena de não haver descumprimento do plano pela recuperanda e de não incidirem encargos moratórios. Legalidade confirmada. LEILÃO REVERSO. Possibilidade. Espécie do meio de recuperação judicial previsto no art. 50, I, da Lei 11.101/05. Inexistência de prejuízo aos credores que dele não participam. O oferecimento facultativo de deságio maior do que o previsto para a classe envolve direito patrimonial disponível e não interfere negativamente nos demais créditos. ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE ATIVOS. Nulidade de qualquer interpretação afastando a necessidade de autorização judicial. Violação do art. 66 da Lei 11.101/05. Precedentes. GARANTIAS. Novação recuperacional. Suspensão e extinção de demandas. Coobrigados. Inadmissibilidade. Liberação da garantia vinculada à manifestação expressa do credor e ao exercício da escolha de recebimento de seu crédito. Precedentes do STJ e desta Câmara Reservada. Inteligência da Súmula 61 do TJSP.



MODIFICAÇÃO DO PLANO APROVADO. Cláusula condicionando as propostas de modificações, alterações e aditamentos à prévia aprovação da Assembleia Geral de Credores. Inexistência de ilegalidade. Inteligência do art. 35, inciso I, alínea 'f', da Lei 11.101/05. Necessidade de observar, contudo, o quórum previsto no art. 45 da Lei 11.101/05 e a impossibilidade de modificação após a sentença de encerramento. Enunciado 77 da II Jornada de Direito Comercial do CEJ/CJF e precedente do STJ. DESCUMPRIMENTO DO PLANO. Convolação da recuperação judicial em falência. Impossibilidade de estabelecer condicionantes para a convolação, ainda que indiretamente, por meio de cláusula que afasta a mora, flexibiliza a mora ou autoriza a purgação da mora da recuperanda. Consequência natural do descumprimento do plano. Determinação de competência do juízo, de ofício ou a requerimento. Inteligência dos arts. 61, § 1º, 62 e 73, IV, da Lei 11.101/05. Precedentes. Recurso provido em parte, com observações.” (Agravo de Instrumento n.º 2203684-51.2019.8.26.0000. Relator: Gilson Delgado Miranda. Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data do julgamento: 29/07/2020)(grifamos)

Em conclusão, a Administração Judicial opina pela ilegalidade das cláusulas 8.3 e 8.1.1, que preveem hipóteses em que o descumprimento do Plano que não acarretará a convolação da recuperação judicial em falência.

Quanto à possibilidade de modificação do plano em assembleia (Cláusula 5.6), entende-se que não há qualquer ilegalidade, desde que

(i) o plano esteja sendo regularmente cumprido e **(ii)** a Recuperação Judicial ainda não tenha sido encerrada por sentença.

5. Análise dos Aspectos Econômico-Financeiros do Plano

Ultrapassados os aspectos de legalidade, o Plano precisa apresentar aderência às informações econômico-financeiras obtidas sobre a Recuperanda e ser baseado em projeções verossímeis para que possa ser, de fato, cumprido.

Assim, a análise acerca do contexto financeiro que se projeta no médio e longo prazo para a Recuperanda é um importante subsídio para os credores, possibilitando visualizar de forma clara quais são as reais condições de pagamento da empresa e, conseqüentemente, tornando as negociações mais cristalinas.

Apesar de extremamente relevantes, vale ressaltar que **projeções** de fluxo de caixa e de receitas e despesas não constituem demonstrativos contábeis obrigatórios, mas sim ferramentas gerenciais que auxiliam na tomada de decisão dos administradores e, neste caso, também dos credores.

Neste tópico, a Administração Judicial analisa os aspectos financeiros do plano proposto pela **MATADOURO FRIGORIFICO PRODUCARNE LTDA**, recorrendo também sobre a consistência das projeções realizadas e sobre as fontes de recursos.

Para tanto, cumpre referir as premissas que embasaram as análises contidas neste tópico, bem como destacar alguns pontos que esta Equipe julga pertinentes para uma melhor compreensão do trabalho desenvolvido:

✓ *A administração da Recuperanda forneceu todas as informações contábeis e financeiras até então solicitadas pela Administração Judicial;*

✓ *Nenhum dos profissionais participantes da elaboração deste relatório tem qualquer interesse financeiro na Recuperanda ou qualquer relação com quaisquer das partes envolvidas;*

✓ *Para verificar a veracidade das informações constantes no laudo econômico-financeiro, esta Equipe se baseou nos demonstrativos contábeis juntados na petição inicial, bem como nas informações mensalmente disponibilizadas a esta Administração Judicial (**art. 53, inciso III**).*

A Recuperanda apresentou o laudo econômico-financeiro, o laudo de avaliação de ativos e o plano de recuperação no Evento 84 dos autos.

O cenário econômico e financeiro apresentado no documento foi construído com base na simulação do desempenho futuro da Empresa ao qual a Recuperanda visa alcançar, tomando como base as medidas e condições integrantes no Plano de Recuperação Judicial e as premissas operacionais, mercadológicas e financeiras definidas.

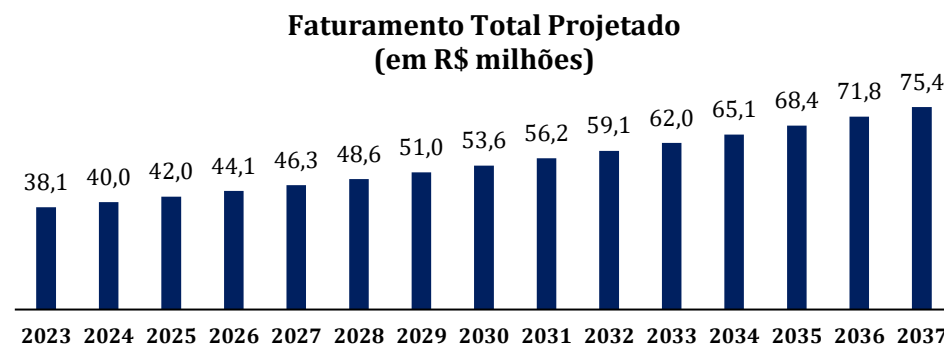
O Laudo é desenvolvido a partir das projeções econômico-financeiras em um **horizonte temporal de 15 anos**, a contar de janeiro de 2023. Tais projeções são refletidas apenas na *Demonstração de Resultado do Exercício Projetado e no Fluxo de Caixa Projetado*.

5.1 Da Demonstração de Resultado do Exercício Projetada

Foram inicialmente apresentadas as premissas adotadas pela assessoria financeira da Recuperanda para a elaboração da projeção. Dentre elas, destacam-se:

- Crescimento de 5% ao ano;
- Redução de custos na compra de bovinos e margem bruta estável;
- Melhora de margem bruta, sendo de 16% no atacado e 20% no varejo;
- Aporte de capital de giro – de maneira inicial – por volta de R\$ 1 milhão, além da utilização de fornecedores parceiros.

No laudo de viabilidade econômico-financeira elaborado pelo contador **Tomas Vargas (CRC/RS 89.596)**, é apresentada a seguinte evolução no faturamento da Devedora quando considerados os números de todas as lojas (Matriz, Dom Pedrito, Bagé e Novo Hamburgo):



Verifica-se que a Recuperanda espera alcançar o patamar de R\$ 38,1 milhões de faturamento em 2023, ao passo que em 2037, último ano abrangido na análise, espera atingir R\$ 75,4 milhões. Conforme previamente mencionado, o crescimento anual médio projetado da receita bruta é de 5%.

Ato contínuo, esta Equipe Técnica realizou a projeção do faturamento para 2022 com base na receita bruta realizada até setembro do ano corrente e tecerá comentários acerca de referidas informações.

Considerando a Receita Bruta realizada pela Recuperanda até setembro de 2022 (R\$ 9,6 milhões), espera-se que o faturamento da Empresa fique na média de R\$ 12,8 milhões no ano corrente. Portanto, **para alcançar a marca projetada no laudo (R\$ 38,1 milhões) para o próximo ano, o crescimento no faturamento deve ser de 197% em 2023.**

REALIZADO					PROJEÇÃO AJ	PROJEÇÃO RECUPERANDA
dez/18	dez/19	dez/20	dez/21	set/22	dez/22	dez/23
24,9	25,2	33,5	34,6	9,6	12,8	38,1

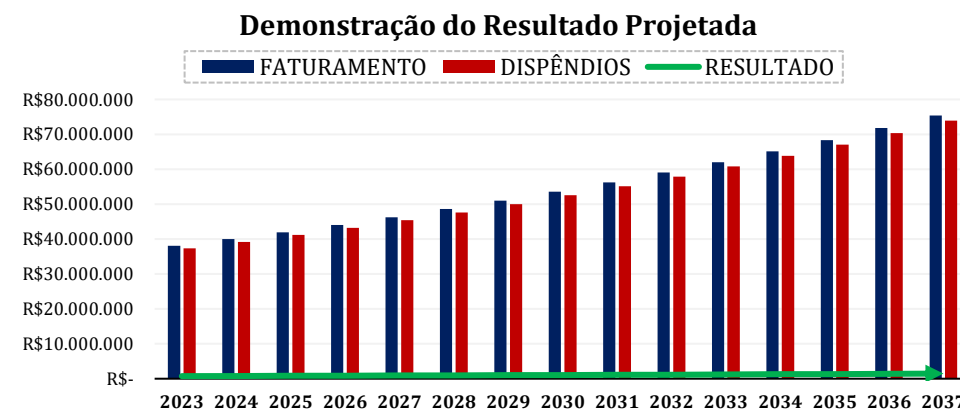
A projeção desta Equipe Técnica desconsiderou a sazonalidade do setor em que está inserida a Empresa. Entre outubro e dezembro, ocorre o aquecimento da demanda doméstica de carne bovina devido às festas de final de ano e, consequentemente, alta dos preços durante o período.

Ato subsequente, embora o faturamento acumulado de 2020 e 2021 seja razoavelmente próximo ao estimado pela equipe da Devedora para 2023, a realidade econômico-financeira da Empresa em 2022 foi essencialmente distinta. Dessa forma, é evidente que os desempenhos passados não asseguram os resultados futuros.

Por conseguinte, no entendimento da Administração Judicial, em um juízo preliminar, **infere-se que o faturamento projetado para 2023 não reflete com exatidão a sua realidade econômico-financeira.**

Ato contínuo, os dispêndios previstos na **Demonstração de Resultado Projetada** apresentam o crescimento idêntico ao das receitas: os custos e despesas devem crescer na ordem de 5% ao ano durante todo o período de análise.

Consequentemente, o resultado do exercício anual tem o mesmo comportamento. Em 2023, a expectativa é de lucro líquido de R\$ 742,8 mil, ao passo que em 2037, é de R\$ 1,4 milhão.



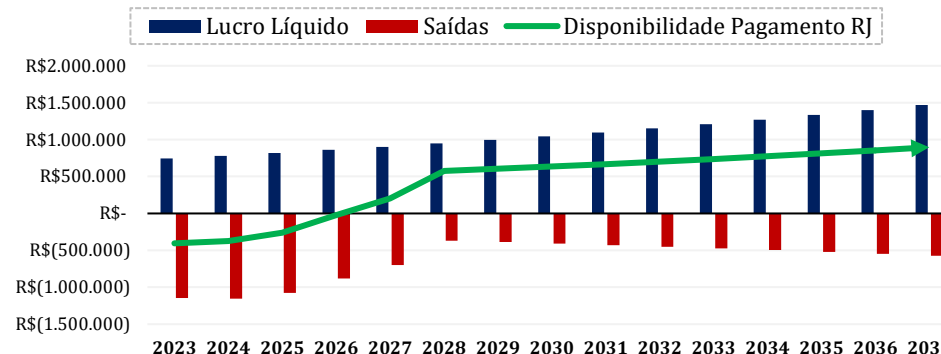
5.2 Do Fluxo de Caixa Projetado

De antemão, cumpre referir as premissas que nortearam a projeção conforme o laudo elaborado pela assessoria contábil da Devedora:

- Capital de giro: 40% do lucro líquido nos três primeiros anos e 15% do lucro líquido a partir do 4º ano;
- CAPEX: 20% do lucro líquido;
- Parcelamento tributário: estimada projeção em 60 parcelas sobre o saldo devedor;
- Pagamento de alienação fiduciária: estimadas as parcelas atuais e projetadas até o vencimento;
- Despesas de manutenção da recuperação judicial: realizada previsão dos gastos com assessoria jurídica e administrador judicial.

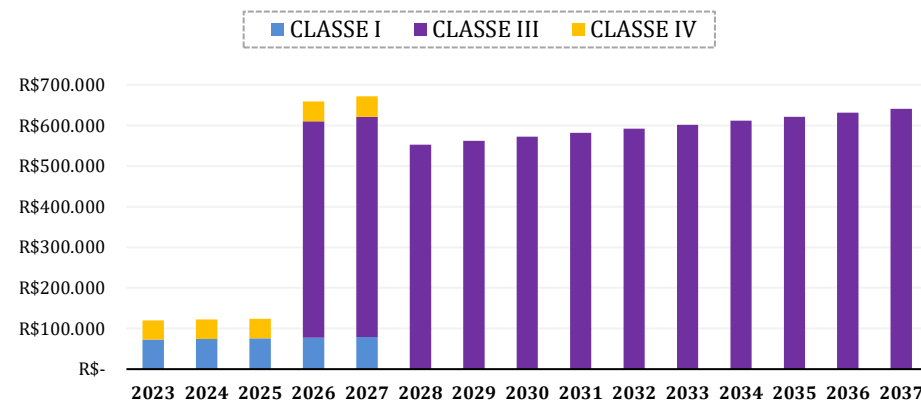
A peça contábil parte do lucro líquido, seguido das saídas referentes ao CAPEX, gastos operacionais, parcelamentos tributários e de alienação fiduciária e das despesas com a recuperação judicial. Dessa forma, é aferido o resultado, denominado de “Disponibilidade para pagamento da RJ”.

Fluxo de Caixa Projetado



Em separado, foram apresentados os fluxos de pagamentos previstos para o cumprimento do PRJ proposto:

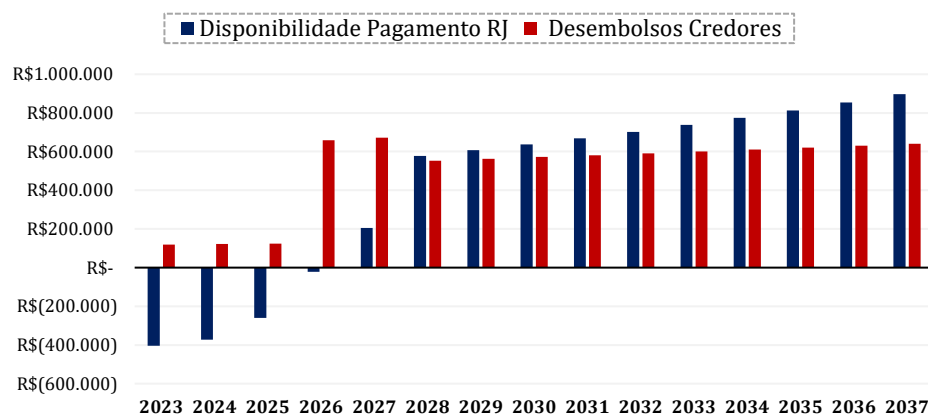
Fluxo de Pagamentos RJ



Os valores considerados para a projeção foram os do Edital do Art. 52 e não do Art. 7º. Após Etapa Administrativa de Verificação de Créditos, a diferença foi verificada na Classe I, em que o total passou de R\$ 357.888,82 para R\$ 285.581,99 e na Classe III, na qual houve aumento de R\$ 11.832.731,52 para R\$ 11.932.735,51. Não houve alterações na Classe IV.

De todo modo, à luz do PRJ, o escalonamento da dívida concursal será realizado em até 15 anos, com carência de 24 meses para a classe III. Aplicando-se o deságio e considerando os valores contidos no Edital do Art. 7º, o valor nominal a ser pago aos credores passa de R\$ 12.446.737,68 para R\$ 6.480.369,93.

Portanto, relacionando os valores contidos no fluxo de caixa e a projeção de desembolsos anuais aos credores, tem-se:



Dessa forma, constata-se que as disponibilidades projetadas para os anos de 2023 a 2027 não cobrem os dispêndios anuais destinados ao pagamento dos créditos concursais no período. Apenas a partir de 2028 as disponibilidades superam os pagamentos previstos aos credores, tornando, então, viável o cumprimento do PRJ.

Ato subsequente, no que tange ao **ativo imobilizado**, em inspeção realizada nos balancetes da Devedora, com data-base de setembro de 2022 (último arquivo disponibilizado), constata-se que o **valor do imobilizado, desconsiderando a depreciação acumulada**, era de **R\$ 4.387.770,50**.

No laudo de avaliação patrimonial, o **valor de mercado do ativo imobilizado** apontado foi de **R\$ 11.406.091,90**. Referido valor é composto, conforme o laudo, pelo total do ativo imobilizado registrado na contabilidade da Empresa na monta de R\$ 4.406.091,90, ao passo que foi feita avaliação “considerando o critério de valor de mercado” em relação ao imóvel e benfeitorias, cuja avaliação alcançou a quantia de R\$ 7 milhões.

No documento, é citado que o critério de avaliação utilizado consistiu no uso dos registros e livros contábeis datados em 30 de setembro de 2022 – cabe frisar que a data de emissão do documento é 27 de agosto de 2022.

No entanto, diante do exposto, constata-se que há uma diferença de R\$ 7.018.321,40 entre o valor contido no laudo e o balancete contábil. Não foram mencionados, no laudo, as premissas utilizadas para avaliação dos imóveis.

Finalmente, ainda que **referido laudo apresentado pela Devedora tenha sido elaborado por profissionais qualificados para a tarefa**, não é possível identificar se demonstra os valores de mercado que os ativos imobilizados estão avaliados atualmente.

Conclusão

No que concerne aos elementos imprescindíveis ao plano de recuperação, constata-se que as Recuperandas preencheram os requisitos dispostos nos artigos 53, I e II e 54, *caput*, da Lei n.º 11.101/2005.

No tocante ao requisito do inciso III do artigo 53 da LRF, considera-se cumprido parcialmente, já que o laudo de avaliação apresentado não considerou o valor de mercado dos ativos, mas sim o seu valor contábil. Urge, portanto, intimar a Devedora para complementação documental.

Ademais, não há no Plano previsão de pagamento dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por credor, no prazo de até 30 (trinta dias), na forma do § 1º, do art. 54, da LRF.

No plano da legalidade, esta Auxiliar do Juízo opina:

- pela ilegalidade da cláusula 3.11 do Plano de Recuperação Judicial (“Credores Desinteressados ou Desistentes”), conforme item “4.1” do presente laudo;
- pela revisão da cláusula 2.4 para consignar que eventuais alienações de bens integrantes do ativo não circulante da Devedora, ocorridas durante o processo de recuperação judicial, deverão ser submetidas à previa chancela judicial, conforme exposto no item 4.3 do presente laudo;
- pela limitação da eficácia das cláusulas 5.2, 5.2.1, 5.2.2 e 5.3, que tratam da extensão dos efeitos do Plano aos garantidores e coobrigados, aos credores que as aprovaram sem ressalvas, não alcançando os credores ausentes, que não votaram ou que votaram contrariamente, conforme item “4.4” do presente laudo;
- pela ilegalidade da disposição contida na cláusula 5.5, que dispõe acerca dos “credores aderentes obrigatórios”, pelas razões contidas no item 4.5 do presente laudo;
- seja ressalvado que a Cláusula 3.1 do plano (“Dos créditos sujeitos”) não terá eficácia relativamente aos credores proprietários arrolados no §3º, do art. 49, da LRF, cujos créditos não se sujeitarão aos efeitos da novação de que trata o art. 59, do mesmo Diploma Legal, independentemente da data em que ocorrido o respectivo fato gerador, conforme item “4.6” do presente laudo;

- pela ilegalidade das cláusulas 3.3 e 3.10 do Plano, que condicionam o início da carência ao trânsito em julgado da decisão de concessão da Recuperação Judicial, conforme item “4.7” do presente laudo;
- pela exclusão das cláusulas 8.3 e 8.3.1 que impõem óbices/condições à caracterização do descumprimento do Plano no caso de não cumprimento das obrigações nele previstas, conforme item “4.11” do presente laudo;
- por fim, ainda na forma do item “4.11” do presente laudo, pela legalidade da cláusula 5.6 do plano, que dispõe sobre a possibilidade de sua modificação em assembleia, desde que **(i)** o plano esteja sendo regularmente cumprido e **(ii)** a Recuperação Judicial ainda não tenha sido encerrada por sentença.

Sem prejuízo, recomenda-se que o controle de legalidade seja realizado no momento da homologação do Plano, já que este poderá vir a sofrer modificações mesmo durante a assembleia (art. 56, §3º, da LRF), tornando desnecessária a intervenção judicial em seu conteúdo.

Além disso, a Administração Judicial entende que a projeção de faturamento para 2023 contida no laudo econômico-financeiro não é simétrica à realidade da Recuperanda.

Adicionalmente, o Plano de Pagamento de Credores Projetado está em linha com as condições previstas no PRJ. Embora os valores considerados tenham sido os contidos no Edital do Art. 52 e não do Art. 7º, não há prejuízos consideráveis. Ainda, os créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial – tanto junto a instituições financeiras quanto à União – foram abrangidos no Fluxo de Caixa Projetado.

Contudo, conforme as projeções, **o caixa disponível ao adimplemento dos créditos concursais parece ser insuficiente entre 2023 e 2027, o que demandaria que a Empresa recorresse a outras fontes de financiamento**

Por último, o laudo de avaliação dos ativos foi elaborado por profissional habilitado para tal. No entanto, é inconclusivo no que tange ao valor de mercado dos bens da Devedora. Dessa forma, as premissas utilizadas para as edificações devem ser esclarecidas e os veículos serem avaliados pela tabela FIPE.



Equipe Técnica



Rafael Brizola Marques
Coordenador Geral
OAB/RS 76.787



Matheus Martins Costa Mombach
Advogado Corresponsável
OAB/RS 105.658



Luiz Renato B. Gomes
Advogado Corresponsável
OAB/PR 66.131



Daniel Kops
Coordenador Contábil
CRC/RS 96.647/O-9



Felipe Camardelli
Coordenador Contábil
CRA/RS 31.349/O



Geórgya Jacoby
Equipe Contábil
CRC/RS 103.111/O-5